



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1 Na sequência do duto acórdão do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa de 18.05.2021, que
2 decidiu o seguinte: “*Anula-se a sentença recorrida, devendo fazer-se incidir juízo fáctico sobre a*
3 *matéria constante da Decisão Administrativa constante do ponto 240 com expressão na decisão final a*
4 *proferir*”, importa proferir a seguinte:

5 **SENTENÇA**

6 **I. Relatório:**

7 Pelo presente recurso de contra-ordenação, vieram os Recorrentes:

8 - **ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ESCOLAS DE CONDUÇÃO (APEC)**, com o NIF.:
9 502.977.086; e

10 - **ALCINO MACHADO CRUZ** (adiante, abreviadamente, Alcino Cruz), com o NIF.: [REDACTED],

11 nos termos do disposto no artigo 84.º do RJC (Regime Jurídico da Concorrência), impugnar
12 judicialmente a decisão da **Autoridade da Concorrência (AdC)**, que decidiu nos seguintes moldes:

13 **PRIMEIRO**: Declarar que a Visada APEC ao adoptar uma decisão de associação de empresas
14 visando a fixação de um preço mínimo para a obtenção da carta de condução para qualquer categoria
15 de veículo, tendo por objecto impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência, no
16 mercado da prestação de serviços do ensino da condução de veículos, na área da Grande Lisboa e de
17 Setúbal, praticou uma contra-ordenação às regras da concorrência punível com coima, nos termos e
18 para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º
19 19/2012;

20 **SEGUNDO**: Declarar que o Visado Alcino Cruz, ao ter conhecimento da prática ilícita que é
21 imputada à APEC, da qual é presidente da direcção, ao ter contribuído activamente para a prática da
22 infracção e por não ter adoptado qualquer diligência ou medida que impedisse a infracção ou a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

23 execução, é responsável, nos termos dos números 1 e 6 do artigo 73.º da Lei n.º 19/2012 pela contra-
24 ordenação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º da mesma Lei;

25 **TERCEIRO**: Fixar a coima aplicável à Visada APEC em € 400.000,00, nos termos do disposto no
26 artigo 69.º da Lei n.º 19/2012;

27 **QUARTO**: Fixar a coima aplicável ao Visado Alcino Cruz em € 13.776,71, nos termos do disposto
28 no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012;

29 **QUINTO**: Nos termos do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, a título de sanção acessória,
30 ordenar aos Visados que procedam à publicação, no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado
31 da decisão, de um extracto da mesma, nos termos e conforme a cópia que lhes for comunicada
32 oportunamente, na II série do Diário da República e em jornal de expansão nacional.

33 Para tanto, apresentaram conjuntamente as conclusões constantes de fls. 2442-2443, que aqui se
34 dão por integralmente reproduzidas.

35 Recebido o recurso e enviados os autos ao Ministério Público, este apresentou-os nos termos do
36 artigo 62.º, n.º 1 do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), ex vi do artigo 83.º do RJC.

37 Nos termos dos artigos 64.º e 65.º do RGCO, ex vi do artigo 83.º do RJC, designou-se data para
38 julgamento, o qual se realizou com observância de todo o formalismo legal, conforme plasmado na
39 respectiva acta, não tendo os Recorrentes prestado declarações.

40

41 **II. Objecto do recurso:**

42 O objecto do recurso de impugnação judicial é definido pela acusação e, especialmente, pelas
43 conclusões do recurso apresentado pelos Recorrentes, uma vez que não se trata de um verdadeiro
44 processo criminal, mas de um processo onde predominam as regras concernentes aos recursos, sendo

**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão****Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

45 de conhecer sobretudo as questões colocadas pelos Arguidos e não tanto aquilatar a procedência ou
46 improcedência da acusação.

47 Assim sendo, balizados pelos termos das duntas conclusões, importa então tomar posição acerca
48 das seguintes questões, as quais se enunciam por uma ordem lógica de apreciação:

49 **A)** Enquadramento jurídico-contrordenacional dos factos – Da prática pelos
50 Recorrentes da contra-ordenação prevista e punível pelas disposições conjugadas da alínea
51 a) do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º do RJC;

52 **B)** Da medida da coima.

53

54

III. Saneamento:

55

- Questão prévia:

56

57

58

59

60

61

A Autoridade da Concorrência veio informar, mediante o requerimento que entrou em juízo em 12.01.2021, que *“compulsados todos os pedidos de elementos e as respectivas respostas a AdC constata-se que a empresa Pinto Lda., efectivamente, veio responder que não era associada da APEC, pelo que deverá desconsiderar-se o volume de negócios da referida escola de 305.612,56€ (...) do total do volume de negócios agregado de 4.358.778,98€ (...) ficando o volume total de negócios agregado a ser de 4.053.163,70€”*.

62

63

O Ministério Público acompanhou a posição da Autoridade da Concorrência – vide acta da sessão de julgamento de 13.01.2021.

64

65

66

67

68

Assim sendo e em face do exposto, tratando-se de um lapso que resulta de forma evidente dos autos, atenta a resposta que foi prestada pela Pinto, Lda. (vide fls. 1554), o qual terá influência no volume de negócios agregado das associadas da APEC (que passará a ser inferior), sendo que a sua correcção a beneficia, deverá proceder-se a essa correcção da decisão administrativa, nos seguintes moldes:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

69 - em todas as referências feitas no sentido de que **o volume de negócios agregado das**
70 **empresas associadas da APEC foi, em 2016, de 4.358.778,98 euros** deverá passar a ler-se como
71 estando escrito que esse mesmo volume é antes de **4.053.163,70€**, incluindo a referência ao
72 montante máximo da coima aplicável.

73 - no anexo 1 da decisão administrativa sob a epigrafe de “Escolas de condução associadas da
74 APEC e respectivo volume de negócios em 2016”, deverá:

75 i) considerar-se suprimida a linha n.º 32 referente a “Pinto, Lda.”, com o volume de negócios de €
76 305.612,28 e indicação de fls.1555;

77 ii) remunerar-se as linhas, passando os n.ºs 33 a 35 para os números imediatamente anteriores
78 correspondentes;

79 iii) considerar-se que o total passará a ser de € 4.053.163,70.

80 É o que se decide nesta sede.

81 *

82 Não existem nulidades ou quaisquer excepções, questões prévias ou incidentais que obstem à
83 apreciação do mérito da causa e que cumpra apreciar.

84 ***

85 **FUNDAMENTAÇÃO**

86 **a) FACTOS PROVADOS:**

87 Discutida a causa e com relevância para a mesma, resultaram provados os seguintes factos:

88 - **Identificação e caracterização dos Recorrentes:**

89 Da APEC:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 90 1. A APEC, de acordo com os seus estatutos, é uma associação portuguesa de
91 escolas de condução, de direito privado e sem fins lucrativos licenciada pelo Estado e
92 registada no Ministério do Emprego e da Segurança Social em 29 de Janeiro de 1993, sob
93 o número 4/93, fls. 16, livro 1, com sede na Rua André Vidal Negreiros, n.º 30, Letra B,
94 1950-023 Lisboa;
- 95 2. O fundador e criador da APEC é o actual presidente da direcção, Alcino Cruz;
- 96 3. Da direcção fazem ainda parte o secretário Ricardo Vieira, a 1.ª vogal, Paula
97 Cristina Aires Henriques, o 2.º vogal Paulo Alexandre Oliveira e a tesoureira, Adriana
98 Ribeiro da Costa Cruz;
- 99 4. A APEC tem por fim:
- 100 4.1 A promoção e defesa dos interesses dos seus associados, representando-os
101 perante quaisquer pessoas, colectivas ou singulares, autoridades, entidades, grupos
102 económicos, sindicatos, associações de trabalhadores ou patronais ou qualquer entidade
103 pública ou privada;
- 104 4.2 Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- 105 4.3 Realizar estudos e pesquisas técnicas relacionados e destinados a melhorar
106 as actividades específicas das suas associações;
- 107 4.4 Promover o conhecimento de meios para prevenção de acidentes
108 rodoviários;
- 109 4.5 Promover e implementar centros de realização de exames de condução para
110 todas as categorias de veículos;
- 111 4.6 Promover, ministrar e realizar cursos de formação e actualização para
112 examinadores, directores e instrutores de condução;
- 113 4.7 Promover, a formação profissional para os seus trabalhadores, associados e
114 para outras actividades profissionais; e
- 115 4.8 Prosseguir na formação de actividades profissionais na melhoria das
116 condições para os seus associados e outras actividades profissionais;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 117 5. De acordo com os seus estatutos, podem ser associados da APEC as
118 pessoas singulares ou colectivas residentes em Portugal, as quais se dediquem legalmente
119 à actividade do ensino automóvel;
- 120 6. As escolas de condução associadas da APEC deverão pagar uma quota para
121 poderem exercer o seu direito de voto;
- 122 7. A APEC não exige exclusividade aos seus associados, podendo estes ser,
123 também, associados de outras associações;
- 124 8. Todas as escolas de condução podem usufruir dos serviços da APEC;
- 125 9. No que se refere ao seu funcionamento, a APEC realiza reuniões onde estão
126 presentes escolas de condução associadas e não associadas.
- 127 10. Neste contexto, na organização das reuniões, o presidente da direcção,
128 Alcino Cruz, elabora uma carta de convocatória para a reunião, entrega-a ao secretário da
129 direcção, também responsável do centro de exames, Ricardo Vieira, que, por sua vez,
130 procede ao envio da mesma, por correio electrónico, a todas as escolas de condução que
131 usufruem dos serviços da APEC;
- 132 11. Não se verifica uma periodicidade regular na realização dessas reuniões,
133 sendo que a maior parte das reuniões são solicitadas pelas escolas de condução;
- 134 12. Os aspectos a discutir nas reuniões ou a agenda são definidos pelo
135 presidente e constam da carta de convocatória, não existindo registo oficial das decisões
136 adoptadas nestas reuniões, apenas existindo o registo das reuniões para eleições dos
137 corpos sociais;
- 138 13. Durante as reuniões, o presidente expõe o tema, as escolas de condução
139 associadas e não associadas (que também podem e, de facto, participam nestas reuniões),
140 apresentam as suas posições e/ou observações e o presidente da direcção ou o secretário
141 tomam nota destas observações, finalizando a reunião com um acordo verbal;
- 142 14. A APEC financia-se através das quotas dos seus associados, no valor de €
143 11,22, por trimestre e através da realização de exames de condução, teóricos e práticos,
144 bem como dos cursos de formação que organiza;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 145 15. Eram associadas da APEC, em 2016, pelo menos, as seguintes entidades,
146 com os seguintes volumes de negócios no mesmo ano:

Escolas de condução Associadas da APEC		Volume de negócios em 2016 (€)
1.	Benficartas - Centro de Instrução Automóvel de Lisboa, Lda.	164 066,19
2.	Escola de Condução Lusitânia de Automobilismo, Lda.	30 333,82
3.	Escola de Condução A Portuguesa, Lda.	117 405,09
4.	Escola de Condução Parque dos Príncipes, Lda.	96 949,00
5.	Escola de Condução Pátria Lda.	42 394,00
6.	Escola de Condução Unidos do Volante Lda.	117 132,72
7.	Escola de condução Especial Batalhense, Lda.	728 781,25
8.	Escola de condução Fenomenal, Lda.	49 809,74
9.	Célia Maria da Silva Sousa	70 832,46
10.	E.C.O. - Escola de Condução de Odivelas, Lda.	34 376,88
11.	Elite da Escola de Condução e Formação, Lda.	243 101,03
12.	Escola de Condução 3ÁS, Lda.	41 120,31
13.	Escola de Condução Amoreira, Lda.	40 265,39
14.	Escola de Condução Atlas, Lda.	21 219,84
15.	Escola de Condução Beneditense, Lda.	140 496,00
16.	Escola de Condução Charneca, Lda.	35 231,55
17.	Escola de Condução da Brandoa, Lda.	63 083,25
18.	Escola de Condução Independente, Unipessoal, Lda.	95 127,38
19.	Escola de Condução Infantado, Lda.	105 992,18
20.	Escola de Condução Mercedes -Serra de Minas,	140 999,98



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

	Lda.	
21.	Escola de Condução Quinta da Piedade, Lda.	74 594,01
22.	Escola de Condução Salvaterra, Lda.	45 294,97
23.	Escola de Condução Sentido Obrigatório, Lda.	332 402,17
24.	Escola de Condução Via Azul, Lda.	82 051,12
25.	Escola de Condução Via Rápida, Lda.	191 508,47
26.	Escola de Condução Viaensinoauto Unipessoal, Lda.	64 368,34
27.	Instrutora de automóveis, Lda.	179 313,23
28.	Mourin - Ensino Automobilístico, Lda.	93 442,94
29.	Nossa Senhora da Paz - Ensino e Formação de Condução, Lda.	84 862,68
30.	ONE MORE TIME - Escola de Condução, Lda.	20 909,56
31.	SACEC - Escola de Condução Sacavém Unipessoal, Lda.	137 789,51
32.	STRADAPERFIL, LDA.	212 441,63
33.	Trilhototal, Lda.	133 842,78
	TOTAL	4.031.536,47

147

Do Presidente da direcção da APEC:

148

16. A criação da APEC foi financiada por Alcino Cruz, que é não apenas o seu fundador, mas igualmente o seu presidente da direcção desde a sua criação;

149

150

17. O artigo 38.º dos Estatutos da APEC estabelece que “**o presidente não poderá em vida ser substituído no seu cargo**”;

151

152

18. O presidente da direcção da APEC recebeu, em 2016, pelo exercício das suas funções, o vencimento anual de € ██████████;

153

154

- Da identificação e caracterização do mercado:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

155 19. A situação que infra se dará como provada, respeitante a 2016, insere-se no
156 mercado da prestação do serviço do ensino da condução para todas as categorias de
157 veículos em Portugal;

158 20. As escolas de condução constituem a oferta neste mercado, prestando o
159 serviço do ensino de condução de veículos, mediante contrapartida de uma prestação
160 económica;

161 21. No que diz respeito à procura, esta é constituída por pessoas que
162 pretendendo obter habilitações para a condução de veículos, se dirigem às escolas de
163 condução, para que, através de uma formação teórica e prática, consigam aprovação nos
164 exames correspondentes, obtendo assim a carta de condução;

165 22. Do ponto de vista da procura, as várias categorias de carta de condução
166 poderão não ser substituíveis entre si;

167 23. Contudo, tipicamente, as escolas de condução (oferta) ministram cursos de
168 formação para todos os tipos de carta;

169 24. No que respeita à dimensão geográfica do mercado, a situação que infra se
170 dá como provada, respeitante a 2016, incide sobre a Região da Grande Lisboa e Setúbal;

171 - **Do comportamento da APEC:**

172 - **Antecedentes:**

173 25. Em 2012, o presidente da direcção da APEC sugeriu à Escola de condução
174 Marvila “praticar preços combinados” com as restantes escolas de condução, enviando a
175 seguinte mensagem de correio electrónico, em 16 de Outubro de 2012, à Escola de
176 Condução Marvila:

177 ***“A APEC vem, por este meio, sugerir às escolas de condução o seguinte:***

178 ***“1- A banalização da tabela de preços está a criar asfixia financeira nas escolas de***
179 ***condução. Na verdade! se, por exemplo, a tabela de preços for no valor de 457€ como é***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

180 *atualmente, 30 inscrições perfaz em o valor de 13.710€. Se o valor for a 600€, o valor destas 30*
181 *inscrições perfazem 18.000€.*

182 *“2- A diferença do valor dá para pagar o vencimento a 4 instrutores e a duas pessoas da*
183 *secretaria. [...] Ora, a APEC não pode persuadir as escolas a praticarem preços combinados,*
184 *por a lei proibir- mas deverá ser por iniciativa das escolas a persuadir em outros colegas para*
185 *esta triste realidade que ninguém quer mas todos praticam.*

186 *“Assim, a publicidade da escola deverá ser na tabela de preços a praticar 457€ sem o valor*
187 *dos exames incluído ou 600€ com os exames incluídos.*

188 *“Respeitosamente*

189 *“O presidente de direção*

190 *“Alcino Cruz”*

191 **26.** A mensagem de correio electrónico *supra* foi escrita porque várias escolas de
192 condução vinham pedir à APEC que tomasse uma posição sobre os preços praticados
193 pelas escolas de condução, que alegadamente praticavam preços abaixo do custo;

194 **27.** A Escola de Condução Marvila respondeu a esta mensagem de correio
195 electrónico, nos seguintes termos, nomeadamente: “ [...] **o que o Senhor aqui propôs é**
196 **crime e fortemente punido”.** **Este email pode no futuro ser usado contra si, deve**
197 **revisar a sua assessoria jurídica [...]”.**

198 **28.** A notícia do Jornal de Notícias de 28 de Janeiro de 2013 deu conta de que a
199 APEC tinha realizado vários alertas junto do sector sobre a má gestão praticada pelas
200 escolas de condução e que tinha “*promessas de alguns dos principais grupos de que a*
201 *partir de Fevereiro já vão estabilizar os preços das cartas para os € 600”;*

202 - **Da convocatória de reunião: a mensagem de correio electrónico de 23.09.2016:**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

203 **29.** Na sequência de queixas apresentadas, formal e informalmente, por
204 proprietários de escolas de condução às quais a APEC presta os seus serviços e a pedido
205 do grupo das designadas por grandes escolas de condução (Escola Segurança Máxima,
206 Escola da Pontinha, Escola Elite e Escola Radical, nenhuma delas associada da APEC), o
207 presidente da direcção da APEC convocou uma reunião com escolas de condução de
208 Lisboa, Grande Lisboa e Setúbal, com o fim de debater os preços das cartas de condução;

209 **30.** Neste sentido, o presidente da direcção de APEC, Alcino Cruz, de acordo
210 com o modo de actuação melhor descrito supra, elaborou a respectiva convocatória e
211 entregou-a ao secretário da associação, Ricardo Vieira, que, na qualidade de responsável
212 do centro de exames, a remeteu, em 23 de Setembro de 2016, através de correio
213 electrónico, para as 173 escolas de condução dos distritos de Lisboa e Setúbal,
214 identificadas no anexo 2 da decisão administrativa, cujo teor se considera reproduzido;

215 **31.** Esta mensagem de correio electrónico convocava as escolas de condução
216 nos seguintes termos:

217 ***“Encarrega-me o Presidente de Direcção da APEC Dr Alcino Cruz de convocar todos os***
218 ***proprietários de Escolas de Condução para uma reunião a realizar no dia 28 de Setembro de***
219 ***2016, às 17h na sede da APEC, na Rua André Vidal de Negreiros nº 30 em Lisboa, com o***
220 ***objetivo de “sentar à mesma mesa” todos os intervenientes das Escolas de Condução para o***
221 ***preço da carta de condução deixar de ser banalizado.***

222 ***“Atenciosamente***

223 ***“O Responsável do Centro de Exames da APEC***

224 ***“Ricardo Vieira”.***

225 - *Da reunião de 28.09.2016:*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

226 **32.** Em 28 de Setembro de 2016, no seguimento da mensagem de correio
227 electrónico supra, teve lugar a referida reunião, estando presentes número de pessoas não
228 concretamente apurado, mas não inferior a 30, nem superior a 100 pessoas;

229 **33.** Entre essas pessoas, estavam presentes, pelo menos, representantes das
230 seguintes escolas de condução, associadas e não associadas da APEC, designadamente:

231 **33.1** Escola de Condução A Popular;

232 **33.2** Escola de Condução A Portuguesa;

233 **33.3** Grupo de escolas de condução Radical;

234 **33.4** Grupo de escolas de condução Colinas do Cruzeiro;

235 **33.5** Escola de Condução central de Loures;

236 **33.6** Escola de Condução Infante Sagres;

237 **33.7** Escola de Condução Sentido Obrigatório;

238 **33.8** Escola de Condução Jardim da Radial;

239 **33.9** Escola de Condução Jante Integral;

240 **33.10** Escola de Condução Via Odivelas;

241 **33.11** Escola de Condução Via Net;

242 **33.12** Escola de Condução Casal de Cambra;

243 **33.13** Escola de Condução Pontinha;

244 **33.14** Escola de Condução Ebenézer;

245 **34.** A reunião iniciou-se com a exposição de Alcino Cruz, afirmando que “os
246 *preços actuais não conseguem pagar os impostos nem pagar às pessoas, de acordo com*
247 *a avaliação feita pela APEC, uma carta de condução não deveria ter um custo inferior a*
248 *700 euros”;*

249 **35.** Na sequência desta exposição várias escolas de condução manifestaram a
250 sua posição a este respeito, sendo em regra, que não conseguiam pagar impostos nem
251 pagar ordenados nem auferir rendimento com esta actividade;

252 **36.** Seguidamente, Alcino Cruz tomou de novo a palavra e concluiu que “se
253 *estiverem de acordo, aumentem 100 euros cada mês até Fevereiro de 2017, para chegar*
254 *pelo menos aos 700 euros”;*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

255 **37.** Algumas escolas presentes manifestaram o seu acordo e outras não se
256 pronunciaram;

257 **38.** Nessa reunião de 28 de Setembro de 2016, foi decidido:

258 **38.1** O aumento gradual dos valores para a obtenção da carta de condução para
259 qualquer categoria de veículo até atingir € 750,00, em 1 de Fevereiro de 2017,
260 designadamente:

261 - a partir de 1 de Outubro de 2016, nenhuma das escolas de condução poderia praticar um preço
262 inferior a € 300,00;

263 - a partir de 1 de Novembro de 2016, nenhuma das escolas de condução poderia praticar um
264 preço inferior a € 400,00;

265 - a partir de 1 de Dezembro de 2016, nenhuma das escolas de condução poderia praticar um
266 preço inferior a € 500,00;

267 - a partir de 1 de Janeiro de 2017, nenhuma das escolas de condução poderia praticar um preço
268 inferior a € 600,00;

269 **38.2** O preço anunciado em publicidade não podia ser inferior aos valores
270 mínimos acordados;

271 **38.3** A obrigação de denunciar as escolas de condução que eventualmente
272 estivessem a incumprir a implementação dos aumentos acordados; e

273 **38.4** No final de cada ano teria lugar uma reunião para determinar o valor do
274 aumento a efectuar pelas escolas de condução, que seria comunicado posteriormente
275 através do correio electrónico;

276 *Da mensagem de correio electrónico de 29.09.2016:*

277 **39.** Na sequência da reunião do dia 28 de Setembro de 2016, Ricardo Vieira,
278 secretário da direcção da APEC e responsável do centro de exames, remeteu, a pedido do
279 presidente da direcção, em 29 de Setembro de 2016, a seguinte mensagem de correio



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

280 electrónico, sob a epígrafe “**Acabar com banalização dos preços - Para cumprir**”, às 173
281 escolas de condução que tinham sido convocadas para a reunião, as quais se mostram
282 identificadas no anexo 3 da decisão administrativa, cujo teor se considera reproduzido:

283 **“Exmos. Srs Proprietários**

284 **“Encarrega-me o Presidente de Direção da APEC, Dr. Alcino Cruz, de comunicar o seguinte:**

285 **“Na sequência do email enviado as Escolas de Condução no dia 23 de Setembro de 2016,**
286 **na qual foram convidados para urna reunião com propósito de terminar com a banalização dos**
287 **preços da carta de condução;**

288 **“Após a reunião que tivemos com os grandes grupos de escolas de condução;**

289 **“E após a reunião de dia 28 de Setembro de 2016, ficou decidido por aceitação de todos os**
290 **presentes que o preço de qualquer categoria da carta de condução, incluindo a categoria A—**
291 **pois obriga a utilização de mais de 1 veículo (que significa mais custos) deverá aumentar**
292 **gradualmente até atingir o valor mínimo no qual a carta não dará prejuízo, da seguinte maneira:**

293 **“a)300,00€ (com tudo incluído) no dia 1 de Outubro 2016 -ninguém poderá prestar este**
294 **serviço abaixo deste valor.**

295 **“b)400,00€ (com tudo incluído) no dia 1 de Novembro 2016 -ninguém poderá prestar este**
296 **serviço abaixo deste valor.**

297 **“c)500,00€ (com tudo incluído) no dia 1 de Dezembro 2016-ninguém poderá prestar este**
298 **serviço abaixo deste valor.**

299 **“d)600,00€ (com tudo incluído) no dia 1 de Janeiro 2017 - ninguém poderá prestar este**
300 **serviço abaixo deste valor.**

301 **“e)750,00€ (com tudo incluído) no dia 1 de Fevereiro 2017 - ninguém poderá prestar este**
302 **serviço abaixo deste valor.**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

303 ***“Assim, em cinco meses a carta passará a não dar prejuízo.***

304 ***“Devido a seriedade do assunto em questão, se virem que alguma escola pratique preços***
305 ***abaixo dos mencionados em cima a partir das datas indicadas, vocês não baixarão o preço, mas***
306 ***sim comunicarão para a APEC ao Responsável do Centro de Exames que irá de imediato***
307 ***comunicar com tal escola, para persuadir esta a praticar preços não abaixo dos valores***
308 ***indicados.***

309 ***“O preço anunciado em publicidade não poderá ser inferior aos valores mínimos***
310 ***estabelecidos, afim de não ser quebrada a confiança das outras escolas.***

311 ***“Relembro que o objetivo não é vender a carta por valores inferiores a750 €, mas sim***
312 ***vender a Carta por valores superiores a 750€, que é o valor em que a carta deixa de dar prejuízo.***

313 ***“Atingindo o valor dos 750€, a nova atualização será no final de cada ano, em reunião na***
314 ***qual analisaremos o aumento a efetuar, o qual será comunicado de forma semelhante a todas as***
315 ***escolas de condução.***

316 ***“Tudo o que temos decidido, não se trata de uma concertação de preços das categorias da***
317 ***carta de condução, mas sim estabelecer o valor mínimo abaixo da qual a carta dá prejuízo e no***
318 ***qual ninguém pode praticar. Acima destes valores mínimos podem vender o serviço da carta de***
319 ***condução pelo preço que quiserem e entenderem.***

320 ***“Aguardo a colaboração de todos.***

321 ***“Atenciosamente***

322 ***“O Responsável do Centro de Exames da APEC***

323 ***“Ricardo Vieira”.***

324 ***Das reacções à mensagem de correio electrónico de 29.09.2016:***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

325 **40.** Na sequência desta mensagem de correio electrónico, escolas de condução
326 manifestaram a sua concordância com o respectivo teor, designadamente, a Escola de
327 Condução Queluz, a Escola de Condução X-PTO, a Escola de Condução Francipaulo, a
328 Escola de Condução Move on Monte Caparica e a Escola de Condução Pinheiro de
329 Loures;

330 **41.** Em particular, as referidas escolas de condução responderam à mensagem
331 de Ricardo Vieira nos seguintes termos:

332 **41.1** A Escola de Condução Queluz respondeu em mensagem de correio
333 electrónico de 29 de Setembro de 2016 *“inteiramente de acordo, uma vez que todos*
334 *cumpramos”*;

335 **41.2** A Escola de Condução X-PTO, através de mensagem de correio electrónico
336 de 4 de Outubro de 2016, referiu *“concordo com o aumento dos preços e vou fazê-lo, mas*
337 *tendo em conta que os meus preços se aproximam dos € 400, eu então ainda vou esperar*
338 *algum tempo, presumo que até o início de 2017, aumentando apenas o preço dos*
339 *motociclos de momento”*;

340 **41.3** Posteriormente, em 16 de Outubro de 2016, esta Escola deu conta, através
341 de mensagem de correio electrónico, *“Como já tinha referido no meu e-mail anterior, a cata*
342 *[carta] de cat. B na xpto, encontra-se nos valores ainda acima daquilo que foi pedido na*
343 *reunião, logo irá manter-se como está, apenas vamos aumentar os motociclos para já. No*
344 *entanto a nossa preocupação mantém-se, a quem não cumprir o que acontece? O que*
345 *fazer a alguém que meta o preço nos valores pedidos e depois ande a meter nas caixas de*
346 *correio vales de 100€?”* (fls. 216 e 217).

347 **41.4** Em mensagem de correio electrónico de 23 de Outubro de 2016, a Escola de
348 Condução X-PTO referiu que *“enquanto a APEC não disser quais são as sanções e*
349 *garantir que as vai cumprir, eu não aumento os meus preços...lamento”*;

350 **41.5** A Escola de condução Francipaulo, em 11 de Outubro de 2016, por
351 mensagem de correio electrónico, responde *“vamos a frente”*;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

352 **41.6** A Escola de Condução Move on Monte Caparica, através de mensagem de
353 correio electrónico de 11 de Outubro de 2016, indicou que *“vamos manter este acordo*
354 *porque é importante para todas as escolas sem exceções”*;

355 **41.7** A Escola de Condução Pinheiro de Loures referiu, através de mensagem de
356 correio electrónico de 11 de Outubro de 2016, que *“a União faz a força!, vamos lá cumprir*
357 *com o acordo para o bem de todos nós e unir para que a nossa classe tenha mais*
358 *credibilidade!”*;

359 **41.8** A Escola de Condução Estoril, em mensagem de correio electrónico de 24 de
360 Outubro de 2016, questionou Ricardo Vieira sobre se *“o acordo para os valores das cartas*
361 *incluem os exames ou são taxados à parte? É essa a nossa dúvida”*.

362 **42.** A Escola de Condução Elite manifestou explicitamente o seu desacordo,
363 respondendo à mensagem de correio electrónico enviada por Ricardo Vieira no dia 29 de
364 Setembro de 2016, nos seguintes termos:

365 ***“Foi com espanto que recebemos o email infra remetido na passada 5ª feira, dia 29/09/2016,***
366 ***a mando do presidente da APEC, com instruções para cumprir relativas a um aumento***
367 ***generalizado dos preços da carta de condução. Assim, pelo presente esclarecemos que não***
368 ***participamos em quaisquer negociações relativas a esse aumento de preços, não aceitamos***
369 ***implementar qualquer medida que não passe pelas medidas por nós definidas para o***
370 ***harmonioso desenvolvimento da atividade das nossas empresas, e muito menos nos revemos***
371 ***no conteúdo desse email, ou em qualquer ameaça velada, designadamente no que respeita ao***
372 ***recurso da “persuasão” que aí e como aí vem mencionada.***

373 ***“Sem outro assunto, apresentamos os melhores cumprimentos,***

374 ***“A Gerência***

375 ***“Dr.ª Filomena Pires”***

376 *Da monitorização dos preços comunicados pela APEC:*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

377 **43.** Posteriormente, como solicitado na mensagem de correio electrónico de 29
378 de Setembro de 2016 supra, algumas escolas de condução monitorizaram a
379 implementação dos valores comunicados pela APEC;

380 **44.** Neste sentido, oito escolas de condução informaram Ricardo Vieira sobre
381 eventuais incumprimentos na implementação dos aumentos de preços comunicados pela
382 APEC, quer remetendo cópia dos folhetos que publicitavam valores reduzidos, quer
383 informando apenas do eventual incumprimento;

384 **45.** Estas situações foram reportadas, em particular, pela Escola de Condução
385 100%, Escola de Condução X-PTO, Escola de Condução Cavaleira, Escola de Condução
386 Baía de Cascais, Escola de Condução Independente, Escola de Condução Atlas, Escola
387 de Condução A Popular e pela Escola de Condução Ebenézer;

388 **46.** Neste contexto, Ricardo Vieira contactou as escolas que alegadamente
389 estariam a incumprir os valores previamente estabelecidos, com o fim de confirmar tal
390 situação e, nesse caso, persuadir a escola correspondente a praticar o preço definido;

391 **47.** Uma vez verificadas as situações denunciadas, Ricardo Vieira, através de
392 mensagem de correio electrónico datada de 11 de Outubro de 2016, comunicou às 173
393 escolas de condução, identificadas no anexo 4 da decisão administrativa, cujo teor se
394 considera reproduzido, ter o próprio verificado que a grande maioria das escolas de
395 condução estavam a cumprir com os aumentos de valores determinados na mensagem de
396 correio electrónico de 29 de Setembro de 2016, nomeadamente o grupo de escolas de
397 condução Segurança Máxima, a Escola de Condução Radical e a Escola de Condução
398 Pátria, escrevendo o seguinte:

399 ***“Exmos Senhores***

400 ***“Após a receção dos vossos emails, denunciando algumas escolas que não tem cumprido***
401 ***com o acordado nos preços da carta abordado na reunião na APEC no dia 28 de Setembro, após***
402 ***verificar e constatar alguns preços da carta de condução em algumas escolas, quero alertar o***
403 ***seguinte:***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

404 ***“O maior grupo de escolas de condução (Segurança Máxima) teve a hombridade de subir o***
405 ***preço da carta de condução da categoria B para o valor mínimo de 325€ e tem mantido desde o***
406 ***dia 1 de Outubro de 2016. (Foi confirmado por mim- Ricardo Vieira)***

407 ***“A escola de condução Radical tem a categoria B com o valor de 385€ e a escola de***
408 ***condução Pátria com o valor de 325€, ambas as escolas do Sr. Maçorano (Foi confirmado por***
409 ***mim- Ricardo Vieira)***

410 ***“Para quem apontava o dedo a estes grupos e não está a cumprir seria bom pensar um***
411 ***pouco!!***

412 ***“A grande maioria das escolas está a cumprir o acordado!***

413 ***“Assim, reforço que é necessário fortalecer a confiança na subida generalizada dos preços***
414 ***da carta de condução. [...]***

415 ***“Para quem ainda não está a cumprir, convido a reforçar a confiança da nossa classe***
416 ***subindo o preço da carta, uma vez que o preço mínimo de 300€ ainda é um preço prejudicial!***

417 ***“[...] não é com desconfiança crônica e acusações que conseguimos fortalecer a nossa***
418 ***classe.***

419 ***“Que possamos todos dar o passo da confiança e da tolerância por forma a dar coragem a***
420 ***os outros para fazer o mesmo! [...]***

421 ***“Atenciosamente***

422 ***“O Responsável do Centro de Exames da APEC***

423 ***“Ricardo Vieira”.***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

424 **48.** Em 4 de Novembro de 2016, a Escola de Condução Ebenézer, através de
425 mensagem de correio electrónico, informou a APEC que estava, conjuntamente com a
426 Escola de Condução Pontinha, a cumprir os aumentos de preços acordados;

427 **49.** A Escola de Condução Atlas, em 11 de Outubro de 2016 e a Escola de
428 Condução X-PTO, em 4, 16 e 23 de Outubro de 2016, informaram Ricardo Vieira que não
429 tinham necessidade de aumentar os seus preços no caso da categoria B, atendendo a que
430 os valores que praticavam, nesse momento, eram já superiores ao valor mínimo
431 estabelecido na reunião de 28 de Setembro de 2016;

432 **50.** A maior parte das escolas de condução apenas implementaram o primeiro
433 dos aumentos comunicados pela APEC, em Outubro de 2016, sendo que a tentativa de
434 implementação dos preços pelas escolas de condução em conformidade com o acordado
435 na reunião não durou mais do que três meses;

436 **50.1** Contudo, tendo tido o acordo em causa nos autos início em 28 de Setembro
437 de 2016 e permanecendo em vigor até à data da decisão administrativa, a infracção teve
438 uma duração equivalente a 1 (um) ano completo;

439 **51.** Ao adoptar as condutas descritas, a APEC agiu de forma directa, livre,
440 consciente e voluntariamente;

441 **52.** A APEC, adoptando um conjunto de medidas destinadas a fixar o preço
442 mínimo para a obtenção da carta de condução com a intenção de limitar, de forma
443 sensível, a concorrência entre as escolas de condução, e uma vez que tendo
444 conhecimento da legislação aplicável e sabendo que a sua actuação era proibida por lei,
445 não se absteve de adoptar os comportamentos dados como provados tendo querido
446 realizar todos os actos necessários à sua verificação, e abstendo-se, igualmente, até a
447 este momento, de praticar os actos necessários à sua cessação;

448 **53.** Alcino Cruz, na qualidade de presidente da APEC, teve conhecimento directo
449 da decisão da APEC que tinha por objectivo a fixação de um preço mínimo para a
450 obtenção da carta de condução de qualquer categoria de veículo, na zona de Grande
451 Lisboa e Setúbal e que tal consubstanciava uma prática restritiva da concorrência, estando
452 consciente do objecto anti concorrencial dessa prática;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

453 **54.** Ainda assim não adoptou qualquer diligência ou medida tendente a pôr termo
454 a tal decisão, adoptando, pelo contrário, todas a medidas disponíveis para conseguir que o
455 maior número de escolas de condução aderissem aos termos da decisão adoptada pela
456 APEC, em 28 de Setembro de 2016, omitindo, intencionalmente, o seu dever de pôr termo
457 àquela decisão de APEC, sendo o responsável pela definição dos respectivos parâmetros,
458 sua implementação e execução.

459 - **Outros factos com relevo para a boa decisão da causa:**

460 **55.** A APEC tem tido um papel fundamental na realização de exames de
461 condução, em substituição da antiga DGV e na apresentação de propostas e sugestões
462 junto de entidades com responsabilidades na circulação rodoviária, com vista ao
463 melhoramento dos regimes vigentes, mesmo junto da própria Assembleia da República;

464 **56.** Sendo a APEC responsável pela realização de exames de condução, a
465 reprovação em crescendo nos exames realizados, a manifesta impreparação dos alunos e
466 o perigo que tal traz para a circulação rodoviária foi uma preocupação da Arguida,
467 chegando à suposição que tal poderia advir dos preços manifestamente baixos dos custos
468 das cartas e a necessidade de os alunos repetirem e voltarem a repetir aulas e exames
469 para conseguirem obter a carta de condução – ou seja, que as escolas poderiam estar a
470 promover intencionalmente o mau ensino da condução (teórica e prática) com o objectivo
471 de levar os alunos, como vem sucedendo há já vários anos, a sucessivas repetições de
472 aulas e de exames, com os inerentes adicionais pagamentos;

473 **57.** O IMT manifestava preocupação pelos preços praticados por algumas
474 escolas de condução (por vezes pouco mais de € 100,00 para obtenção de uma carta,
475 incluindo todos os custos administrativos que tal comporta) e o facto de haver um aumento
476 muito significativo de reprovações nos exames teóricos e práticos de condução;

477 **58.** Do grupo das chamadas grandes empresas, apenas uma compareceu na
478 reunião de 28.09.2016 (a Escola Radical);

479 **59.** A Escola de Condução Vitória, Lda. teve um volume de negócios de €
480 21.627,23, em 2016;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

508 7. Em 2013 e no âmbito de discussão junto de entidades públicas, a APEC
509 elaborou um estudo, não divulgado às suas associadas, para apuramento do valor pelo
510 qual a obtenção de uma carta de condução não daria prejuízo às escolas;

511 8. A consciência da APEC ao receber e divulgar os resultados da reunião era a
512 de que não estaria a transmitir algo de ilegal, que manipulasse, com intenção de prejudicar
513 a concorrência, a livre fixação de preços.

514

515 *Consigna-se que a demais matéria quer constante da acusação, quer alegada pela Arguida que*
516 *não se compreendeu nem na matéria dada como provada nem na não provada se reporta a matéria*
517 *considerada pelo tribunal como irrelevante para a boa decisão da causa, matéria de direito, de cariz*
518 *meramente conclusivo ou meras remissões para meios de prova que não relevam para efeitos de*
519 *subsunção dos factos ao direito.*

520

521 **B) Motivação da decisão de facto:**

522 **B.a) Quanto aos factos provados:**

523 A fim de formar a sua convicção, o tribunal baseou-se na análise ponderada e crítica do conjunto
524 de toda a prova produzida, de molde a reconstituir a factualidade ora em causa, tendo por base o
525 princípio da plena jurisdição do presente tribunal, ínsito no disposto no n.º 8 do artigo 87.º do RJC.

526 Em primeiro lugar, o tribunal atentou para os factos que já constavam provados em sede de
527 decisão administrativa e que nunca foram colocados em causa pelos Recorrentes, sendo certo que os
528 mesmos já resultavam devidamente comprovados em sede da fase administrativa mediante os
529 seguintes elementos de prova, como sendo:

530 a) os factos relacionados com a “identificação e caracterização” da Recorrente APEC (com
531 excepção da identificação das empresas associadas da APEC, em 2016 – que foi colocado em causa,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

532 porém, apenas e tão somente em sede de audiência de discussão e julgamento), factos esses que
533 decorriam já da compaginação dos seguintes elementos de prova documentais, não impugnados por
534 qualquer sujeito processual no que tange à sua genuinidade:

535 - documento de fls. 33-46, respeitante aos Estatutos da APEC, publicados em sede do Boletim de
536 Trabalho e Emprego, n.º 18, de 15.05.2013;

537 - documento de fls. 47-65, respeitante ao Regulamento Interno da APEC;

538 - documento de fls. 92, intitulado por “Elementos da Direcção da APEC”;

539 - documentos de fls. 108 e 241 a 282, respeitante a facturas/recibos, nos valores de quotas pagas
540 por associados da APEC, de onde resulta o valor das mesmas e a periodicidade do seu pagamento;

541 - documento de fls. 1950, respeitante a “Demonstração dos Resultados por Naturezas” por
542 referência a Dezembro de 2016, da APEC;

543 Por outro lado, o tribunal considerou ainda as declarações prestadas por Alcino Cruz, na qualidade
544 de presidente da APEC, juntas a fls. 27-32, em sede das quais o Recorrente confirmou,
545 designadamente, que:

546 - a APEC não exige exclusividade aos seus associados, podendo estes ser, também, associados
547 de outras associações;

548 - todas as escolas de condução podem usufruir dos serviços da APEC;

549 - a APEC realiza reuniões onde estão presentes escolas de condução associadas e não
550 associadas, tendo esclarecido a forma de organização das reuniões e a sua periodicidade, quem define
551 os assuntos a discutir nas reuniões, o registo que é (ou não) feito das reuniões, a forma como
552 costumam decorrer as mesmas;

553 - que a APEC se financia, através do valor das quotas dos associados, bem como através da
554 realização de exames de condução, teóricos e práticos e dos cursos de formação que organiza.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

555 Importa reforçar que estes factos não foram, em sede de impugnação judicial, infirmados ou
556 impugnados pelos Recorrentes, tendo aceiteado os mesmos pacificamente.

557 **b)** Os factos respeitantes ao “Presidente da direcção da APEC”, que também já decorriam dos
558 seguintes elementos de prova produzidos em sede da fase administrativa:

559 - declarações de Alcino Cruz, juntas a fls. 27-32, de onde se conclui que a criação da APEC foi
560 financiada por si, que é não apenas o seu fundador, mas igualmente o seu presidente da direcção
561 desde a sua criação;

562 - documento de fls. 47-65, respeitante ao Regulamento Interno da APEC, mormente o seu artigo
563 38.º;

564 - documento de fls. 1678-1683, respeitante à declaração de IRS de 2016 de Alcino Cruz;

565 Por seu turno, no que tange aos factos objectivos que se mostram provados sob os itens “*Da*
566 *identificação e caracterização do mercado*”, “*Do comportamento da APEC*” – “*Antecedentes*”, “*Da*
567 *convocatória de reunião: a mensagem de correio electrónico de 23.09.2016*”, “*Da reunião de*
568 *28.09.2016*”, “*Da mensagem de correio electrónico de 29.09.2016*”, “*Das reacções à mensagem de*
569 *correio electrónico de 29.09.2016*” e “*Da monitorização dos preços comunicados pela APEC*”, apesar
570 da insistente discordância que os Recorrentes apontam, verificamos que essa discordância é
571 tendencialmente aparente, já que aquilo que verdadeiramente os Recorrentes acabam por colocar em
572 causa, salvo pontuais acontecimentos, é a interpretação dos factos e a sua subsunção ao direito. No
573 fundo, aquilo que os Recorrentes advogam é que não pode ser considerada, nos termos dos factos
574 provados, que existe uma qualquer decisão da APEC e do seu presidente no sentido de restringir a
575 concorrência quanto aos valores a cobrar aos consumidores pelo ensino com vista à obtenção de carta
576 de condução, colocando o acento tónico na questão da interpretação do que deve ser uma “decisão”,
577 questão essa que deverá ser abordada em sede da fundamentação de direito.

578 Ainda assim, para que não possam suscitar quaisquer dúvidas, os factos atinentes aos itens acima
579 indicados já se mostravam devidamente provados em sede da fase administrativa dos autos, não tendo



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

580 sido as provas nessa fase produzidas minimamente abaladas pela produção de outros meios de prova
581 em sede de julgamento, antes pelo contrário foram tendencialmente reforçadas.

582 Na verdade, a prova documental existente nos autos e coligida em sede da fase administrativa do
583 processo é verdadeiramente exuberante e não deixa qualquer margem de dúvida no que tange ao
584 sucedido, em termos de factualidade relevante.

585 Com efeito, resulta dos autos que já em 2012, por intermédio do email datado de 16.10.2012, a
586 APEC, através do seu presidente de direcção, o aqui também Recorrente Alcino Cruz, “sugeri” (e esta
587 é a palavra que é utilizada pelo próprio no email – “sugerir”) à Escola de Condução Marvila que as
588 escolas, ente si, praticassem “preços combinados”, propondo inclusivamente o valor mínimo dos
589 preços a praticar – vide teor do próprio email, constante de fls. 151.

590 A mensagem terá sido escrita porque várias escolas de condução vinham pedir à APEC que
591 tomasse uma posição sobre os preços praticados pelas escolas de condução, que alegadamente
592 praticavam preços abaixo do custo, conforme confirmado pelos próprios Recorrentes, em sede de
593 defesa apresentada a fls. 2280 e ss (mormente fls. 2281 e 2291), sendo certo que tal se coaduna com
594 os depoimentos das testemunhas que vieram a ser inquiridas em sede de julgamento, conforme se
595 explicará *infra*.

596 Na sequência do email enviado pela APEC, na pessoa de Alcino Cruz de 16.10.2012, a Escola de
597 Condução destinatária respondeu nos termos dados como provados, conforme resulta do teor do
598 próprio email por si enviado, datado com a mesma data e constante de fls. 221-222, onde
599 inclusivamente adverte os Recorrentes para a ilicitude da conduta adoptada.

600 Posteriormente, a notícia do Jornal de Notícias de 28.01.2013, que consta do documento de fls.
601 283, deu conta de que a APEC tinha realizado vários alertas junto do sector sobre a má gestão
602 praticada pelas escolas de condução e que tinha “*promessas de alguns dos principais grupos de que a*
603 *partir de Fevereiro já vão estabilizar os preços das cartas para os € 600*”.

604 O teor desta notícia nunca foi refutado pelos Recorrentes.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

605 Passando para os factos centrais destes autos, resulta à saciedade, tanto da prova produzida em
606 fase administrativa, como da prova testemunhal produzida em sede de julgamento, a existência de um
607 acentuado desconforto em relação aos preços praticados por algumas escolas de condução, estando-
608 se perante um mercado altamente competitivo.

609 Na percepção tanto da APEC como da esmagadora maioria das escolas de condução que
610 leccionam na área de Lisboa e Setúbal estamos perante um mercado descontrolado, considerando que
611 são praticados preços abaixo do custo, o que, na sua perspectiva, pode afectar a qualidade do ensino.

612 Por isso, são várias as discussões em torno do assunto, nomeadamente, sendo apresentadas
613 queixas formais e informais junto da Recorrente APEC acerca da questão, o que culminou com um
614 pedido de reunião, por parte das “grandes escolas de condução” da zona, como de forma uníssona foi
615 retractado, em sede da fase administrativa, pelo próprio Recorrente Alcino Cruz – vide fls. 27 e ss. – e
616 por Ricardo [REDACTED] Vieira – vide fls. 114 e ss. –, este inquirido também em fase de julgamento.

617 Esta testemunha assentou a sua razão de ciência no facto de ser o Secretário da Direcção da
618 APEC e o Responsável do Centro de Exames, sendo ele um interlocutor privilegiado entre a APEC e
619 todos a quem esta associação presta serviços.

620 Na fase de julgamento, foram ouvidas as seguintes testemunhas que confirmaram essa situação
621 de forma uníssona:

622 [REDACTED], instrutora de condução e sócia gerente da Escola de Condução Via
623 Net;

624 - [REDACTED], instrutor de condução e sócio da Escola de Condução IDAL;

625 - [REDACTED], instrutor de condução e sócio maioritário da Escola de Condução Vitória,
626 Lda.;

627 - [REDACTED], instrutor de condução e sócio gerente da Escola de Condução
628 A Portuguesa;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

629 - [REDACTED], instrutora de condução e sócia gerente da sociedade Isabel Maria
630 Navalho Duque, Unipessoal, Lda., proprietária das Escolas de Condução Parque das Nações e Olivais.

631 Na sequência desse pedido, Alcino Cruz, enquanto presidente da direcção da APEC, convocou
632 uma reunião com 173 escolas de condução de Lisboa, Grande Lisboa e Setúbal, com o fim de debater
633 os preços das cartas de condução, conforme resulta:

634 - do teor do email datado de 23.09.2016, junto a fls. 156-167, subscrito por Ricardo Vieira, no qual
635 é expressamente referido "**Encarrega-me o Presidente da Direcção da APEC Dr. Alcino Cruz de**
636 **convocar todos os proprietários de Escolas de Condução para uma reunião a realizar no dia 28**
637 **de Setembro de 2016, às 17h na sede da APEC (...) com o objectivo de "sentar à mesma mesa"**
638 **todos os intervenientes das Escolas de Condução para o preço da carta de condução deixar de**
639 **ser banalizado.**" (sublinhados nossos).

640 Este email vem na senda do explicado pelo próprio Recorrente Alcino Cruz, nas suas declarações
641 prestada a fls. 27 e ss dos autos, onde refere que a convocatória foi por si elaborada e entregue ao
642 Secretário Ricardo Vieira, que por sua vez remeteu o email, o que se coaduna com o procedimento
643 geral das convocatórias para reuniões adoptada pela APEC, anteriormente explicado pelo mesmo
644 Recorrente, na mesma sede e conforme dado como provado.

645 Veja-se que este facto nunca sequer foi colocado em causa pelos próprios Recorrentes, quer em
646 sede de defesa apresentada na fase administrativa do processo, quer em fase de impugnação judicial.

647 Por isso, a tese que, surpreendentemente, foi adoptada em julgamento pela testemunha Ricardo
648 Vieira, acima já identificada, de que apenas escreveu que "*Encarrega-me o Presidente da Direcção da*
649 *APEC Dr. Alcino Cruz*" como mera forma tabelar, sendo a forma por si adoptada em todos os emails,
650 por uma questão de respeito institucional, não tendo Alcino Cruz e, por sua vez a APEC, nada que ver
651 com o email que por si foi enviado, já que o fez a título meramente pessoal, não colhe minimamente.

652 E não colhe por variadíssimos factores.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

653 Por um lado, a tese apresentada contraria o teor do próprio email. Não é crível que uma pessoa
654 que exerce as funções de Secretário da Direcção numa associação, mande um email a título
655 meramente pessoal, mas ainda assim se lance a declarar (de modo a enganar os destinatários) que a
656 reunião era convocada pelo próprio presidente da Associação. Se não o tivesse sido, certamente que
657 tal não teria sido escrito.

658 Ao contrário da explicação da testemunha, a reunião em causa não tem, de acordo com critérios
659 de normalidade, qualquer carácter "pessoal" de Ricardo Vieira.

660 Trata-se de uma convocatória de um vasto número de escolas de condução para uma reunião,
661 cujo contacto a testemunha teve acesso, como pela própria assumido, porque estava na base de
662 dados da APEC, por com esta essas escolas terem algum tipo de relação.

663 A reunião ia realizar-se nas instalações da APEC para tratar de assuntos que são do interesse da
664 própria instituição. Conforme provado, a APEC, através do seu presidente da direcção, já
665 anteriormente, em 2012 e 2013, tinha assumido o seu interesse (independentemente de qual seja esse
666 interesse, económico, moral, institucional, não releva, para estes efeitos) em ver os preços a praticar
667 pelas escolas de condução aumentarem. É também do próprio interesse dos seus respectivos
668 associados verem os preços aumentar, estabelecendo um valor mínimo dos mesmos.

669 Para além disso, aquela alegada forma de cortesia geral aposta em todas as comunicações
670 enviadas pela testemunha, aquela alegada reverência institucional, aquela alegada forma tabelar, cai
671 por terra quando a testemunha refere que o email foi escrito a título pessoal. Não faz sentido um email
672 ser escrito a título pessoal, invocando o presidente da associação e justificar tal actuação com o
673 respeito que se tem por essa pessoa. Se isso assim fosse, demonstraria precisamente o contrário, um
674 profundo desrespeito e descortesia.

675 Acresce ainda que resulta dos autos que não é verdade que essa alegada forma tabelar seja
676 sempre usada pela testemunha, conforme se pode verificar do teor do email de fls. 202 e ss, datado de
677 11.10.2016, onde Ricardo Vieira dá conta do cumprimento (parcial) do acordo alcançado na reunião de
678 28 de Setembro de 2016.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

679 Até mesmo quando respondeu à Autoridade da Concorrência, através de fls. 292 e ss., o que se
680 pressupõe uma missiva com um carácter mais protocolar (sendo que aí até seria coerente dizer que se
681 estava a escrever por determinação do legal representante da Visada APEC), a testemunha não
682 utilizou a alegada forma tabelar aventada, limitando-se a referir que escrevia na qualidade de
683 “secretário da direcção” da APEC.

684 Por fim, não podemos deixar aqui de apontar que o seu testemunho não mereceu qualquer
685 credibilidade ao tribunal. Na verdade, para além das incoerências acima apontadas, o mesmo
686 apresentou uma postura muito além do que é esperado de uma mera testemunha, apresentando um
687 comportamento hostil, defensivo, ao ponto de chegar a colocar em causa provas, com insinuações
688 sobre a ilegalidade na obtenção das mesmas, sem qualquer tipo de sustento lógico, coerente ou
689 factual, quando nem os próprios Recorrentes alguma vez tinham posto as mesmas provas em causa,
690 estando devidamente representados por Ilustre Advogado.

691 Apresentou versões dos factos igualmente contraditórias com a própria defesa apresentada pelos
692 Recorrentes que, conforme acima já mencionado, nem sequer nunca tinham questionado a intervenção
693 de Alcino Cruz na reunião em causa, nomeadamente que foi o mesmo que a convocou e que
694 apresentou um papel activo na moderação da mesma – vide artigo 22.º da impugnação judicial.

695 No fundo, o que se verificou foi uma tentativa forçada da testemunha de vitimizar a APEC e o seu
696 director, tentando inculcar, a todo o custo, ao tribunal a sua expectativa pessoal sobre o que pode ser,
697 no caso concreto, uma decisão justa, já que parece que, na sua perspectiva, “os fins justificam os
698 meios”.

699 Não foi, na nossa convicção, uma testemunha objectiva e isenta.

700 Prosseguindo.

701 Conforme consta do teor do email acima referido de 23.09.2016 e do email de 29.09.2016 de fls.
702 168 e ss (que dá nota do resultado da reunião), a reunião ocorreu em 28.09.2016.

**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão****Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

703 No que tange à participação de Alcino Cruz na mesma, é o próprio que, em declarações
704 prestadas, no início do processo, a fls. 27 e ss., que dá conta da forma como o mesmo interveio, nos
705 moldes que se deram como provados.

706 Reforça-se que essa participação nunca, jamais, em tempo algum, foi colocada em causa pelos
707 Recorrentes em sede de defesa apresentada em fase administrativa ou em sede da impugnação
708 judicial apresentada.

709 Apenas inexplicavelmente também em sede de julgamento é que foi apresentada uma tese nunca
710 antes exibida nos autos, no sentido de uma participação diminuta de Alcino Cruz nessa reunião que
711 inclusivamente teria dado apenas abertura à reunião, explicado os motivos da mesma e saído
712 imediatamente, não querendo saber de mais nada.

713 Com todo o respeito, para além dessa ser uma tese, frisamos, totalmente peregrina até então nos
714 autos, tal não se coaduna sequer com critérios de normalidade. Será dificilmente explicável que uma
715 pessoa com bastante sentido interventivo em sede do ensino da condução (como por todas as
716 testemunhas foi explicado em sede de julgamento e se pode verificar pelo teor do email já acima
717 referido de 16.10.2012, constante de fls. 151 e da notícia de 28.01.2013, de fls. 283), perante um
718 problema que já há muito considerava grave, se limite apenas a abrir a reunião (que até foi o próprio
719 que convocou) e a não querer saber mais do assunto.

720 Para além disso, essa versão das testemunhas inquiridas em julgamento como sendo Ricardo
721 Vieira, [REDACTED]
722 [REDACTED] todos acima já identificados, não
723 mereceu crédito ao tribunal.

724 Na verdade, o que se assistiu foi a uma versão surgida do nada em julgamento, contrariando
725 factos que nem pelos próprios Recorrentes havia sido contrariada até então nos autos.

726 Verificou-se uma generalizada preocupação das testemunhas em fazer vingar em tribunal uma
727 tese que pudesse abalar aquilo que consideram ter sido uma injustiça cometida pela Autoridade da



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

728 Concorrência, que, em vez que resolver “os seus problemas”, actuando contra aquilo que entendem ser
729 uma situação de “dumping” no sector, ao contrário, condenou quem tentou resolver tais problemas.

730 E foi este sentimento de injustiça que, na convicção do tribunal, poderá ter toldado a isenção das
731 testemunhas.

732 O tribunal não pôde também ignorar o facto de nenhuma das testemunhas ter logrado indicar,
733 convenientemente, de quem, em concreto, tinha surgido a ideia de existir um aumento gradual dos
734 preços e impô-la aos demais, sendo certo que a reunião foi animada por acesas discussões entre
735 escolas de condução, como por todos foi identificado. Também não lograram indicar de quem tinha
736 partido a ideia de incumbir à APEC persuadir as escolas que não estivessem a cumprir o acordo,
737 incumprimento esse que deveria ser comunicado a Ricardo Vieira – vide teor do email de fls. 168 e ss.

738 Se as testemunhas, numa primeira fase dos seus depoimentos, sem sequer ser necessário
739 questionar, logo se apressaram a referir que Alcino Cruz e a APEC não tinham tomado qualquer
740 decisão, que a o teor da reunião era da inteira responsabilidade das escolas de condução, já num
741 segundo momento, questionadas sobre aqueles factos, apresentaram discursos totalmente vagos,
742 titubeantes e esquivos.

743 Ora, não nos convence a tese de que numa reunião como a que está em causa, em que os
744 ânimos estavam evidentemente perturbados entre as escolas de condução, na discussão de um
745 assunto tão delicado como o que estava a ser tratado, não tivesse partido de uma pessoa “neutra”
746 (como era o caso do Presidente da Direcção da APEC) a ideia de realizar um aumento gradual nos
747 termos em que ficou acordado. Num sector onde reina a forte desconfiança e hostilidade, como todas
748 as testemunhas se queixaram, estranho é que, de repente, todas tenham logrado obter um resultado
749 sem contestações. O mais coerente com a normalidade do acontecer é que tal tenha partido
750 exactamente da APEC (através do seu presidente) que foi quem convocou a reunião e que até se
751 dispôs, através do respectivo secretário, a monitorizar os cumprimentos ou incumprimentos do
752 acordado, a receber denúncias e a persuadir os incumpridores, como resulta do email de 29.09.2016
753 (fls. 168 e ss.).

**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão****Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

754 Quanto ao número de pessoas que estariam presentes na reunião, se em sede de declarações
755 prestadas a fls. 27 e ss., Alcino Cruz apontou para um número “*de mais de 100 pessoas*”, já em sede
756 de impugnação vieram os Recorrentes informar que seriam cerca de 50 pessoas. Por se afigurar
757 normal a dificuldade em quantificar, numa sala que esteja cheia, o número correcto de pessoas e tendo
758 em vista que as testemunhas acima mencionadas (Ricardo Vieira, [REDACTED]
759 [REDACTED]) apontaram para números entre os 30 e 50 pessoas, o
760 tribunal não logrou apurar, em concreto, qual o número de presenças na reunião, apenas logrando
761 apontar que terão sido entre 30 e 100 pessoas.

762 As presenças das concretas escolas de condução na reunião, para além de serem factos que
763 também não foram contrariados pelos Recorrentes, resultam dos seguintes meios de prova
764 conjugados:

765 - para a Escola de Condução A Popular e para a Escola de Condução A Portuguesa, as
766 declarações prestadas por Alcino Cruz, a fls. 27 e ss dos autos e o depoimento do próprio
767 representante da “A Portuguesa”, em julgamento, que confirmou a sua presença;

768 - para o Grupo de escolas de condução Radical, o Grupo de escolas de condução Colinas do
769 Cruzeiro, a Escola de Condução Central de Loures, a Escola de Condução Infante Sagres, a Escola de
770 Condução Sentido Obrigatório, a Escola de Condução Jardim da Radial e a Escola de Condução
771 Ebenézer, o depoimento prestado por Ricardo Vieira, tanto na fase administrativa como em julgamento,
772 que atestou tais factos;

773 - Para a Escola de Condução Via Net, o depoimento prestado em julgamento pela própria
774 representante da escola, a testemunha [REDACTED], que atestou também a sua presença;

775 Consta ainda dos Autos uma mensagem de correio electrónico, remetida pela Escola de
776 Condução Ebenézer a Ricardo Vieira, que confirma a presença na referida reunião de representantes
777 das escolas de condução do grupo Colinas do Cruzeiro, da Escola de Condução Jardim Radial e da
778 própria Escola de Condução Ebenézer (já referidas supra) (fls. 219).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

779 - Para a Escola de Condução Jante Integral, a Escola de Condução Via Odivelas, a Escola de
780 Condução Casal de Cambra e a Escola de Condução Pontinha, novamente o teor do email de fls. 219,
781 datado de 4 de Novembro de 2016, em que a Escola de Condução Ebenézer elenca as escolas que
782 estiveram e não estiveram na reunião e relativamente às quais havia monitorizado o cumprimento do
783 acordado na reunião, referindo-se, entre outras, às mencionadas escolas.

784 Com base nos elementos de prova que vieram sendo analisados, o tribunal pôde concluir que do
785 grupo das chamadas grandes empresas, apenas uma compareceu na reunião de 28.09.2016 (a Escola
786 Radical).

787 Quanto ao que ficou decidido na reunião em causa, o mesmo resulta do teor do email que logo do
788 dia seguinte foi enviado pela APEC, por Ricardo Vieira, por incumbência de Alcino Cruz, como
789 mencionado no próprio email, para as 173 escolas de condução que já tinham sido convocadas,
790 constante de fls. 168 e ss e cujo teor se deu igualmente por provado.

791 No que se reporta às reacções ao aludido email de 29.09.2016 as mesmas resultam da análise
792 dos emails de resposta de fls. 175 a 177, 210 a 213, 216, 217, 182 e 178-181, sendo certo que se
793 tratam de factos e de documentos não questionados pelos Recorrentes.

794 Relativamente à monitorização dos preços comunicados pela APEC, dos autos resulta que, tal
795 como solicitado na mensagem de correio electrónico de 29 de Setembro de 2016 supra, algumas
796 escolas de condução monitorizaram a implementação dos valores comunicados pela APEC,
797 informando Ricardo Vieira sobre eventuais incumprimentos na implementação dos aumentos de preços
798 comunicados pela APEC e remetendo cópia dos folhetos que publicitavam valores reduzidos, conforme
799 resulta do teor dos emails de fls. 177, 181 a 201, 214 a 217 e 218 e 219.

800 Também do depoimento de Ricardo Vieira, prestado em sede de fase administrativa (fls. 27 e ss.),
801 resultou que este chegou mesmo a contactar as escolas que alegadamente estariam a incumprir os
802 valores previamente estabelecidos, com o fim de confirmar tal situação e, nesse caso, persuadir a
803 escola correspondente a praticar o preço definido.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

804 Alegou, em sede de julgamento, a testemunha que “foi coagido a assinar o depoimento” em
805 causa. Ora, para além do depoimento da testemunha prestado em julgamento não ter merecido
806 credibilidade, pelos motivos já dissecados, as razões pelas quais se sentiu coagido não fazem qualquer
807 sentido, em termos de normalidade.

808 Na verdade, em primeiro lugar, referir sistematicamente que é formado em direito e assinar um
809 documento, sem sequer colocar, à frente da assinatura, qualquer ressalva, quanto ao sentido das
810 declarações que estava a assinar não corresponderem ao por si afirmado, com fundamento em poder
811 ser detido pela polícia que estava presente na diligência, é totalmente incoerente. Tal afirmação seria
812 legítima para qualquer cidadão pouco informado acerca dos seus direitos, não para uma pessoa que se
813 diz formada em direito.

814 Em segundo lugar, esperar que o processo decorra até julgamento, sem exercer qualquer tipo de
815 reacção relativamente à alegada coacção (e falamos de uma pessoa formada em direito),
816 inclusivamente deixando que a Autoridade da Concorrência profira acusação e decisão final, não
817 falando sequer com o Ilustre Advogado dos Recorrentes (sendo certo que pela própria testemunha foi
818 referido que foi acompanhando o desenrolar do processo) para que este pudesse encetar uma defesa
819 vigorosa quanto ao assunto, é, no mínimo, insólito e incrível.

820 Em terceiro lugar, não decorre dos autos nem de nenhum outro meio de prova qualquer facto que
821 nos permita concluir, de forma racional e objectiva, que a Autoridade da Concorrência tivesse algum
822 tipo de motivo ou razão para querer mal ou prejuízo à APEC e ao seu Director, ao ponto sequer de
823 inventar depoimentos ou declarações. Nada disso faz sentido. O que se verifica é um normal processo
824 de investigação de práticas restritivas da concorrência. Se se concorda ou não com a decisão adoptada
825 pela entidade administrativa é uma questão completamente diversa.

826 Em quarto lugar e contundentemente, foi a própria testemunha que, através do email de fls. 168 e
827 ss., afirmou que iria ele próprio (porque é o “Responsável do Centro de Exames”), por incumbência de
828 Alcino Cruz, persuadir as escolas de condução a não praticar preços inferiores aos estabelecidos na
829 reunião, caso o fizessem. Não foi a Autoridade da Concorrência que escreveu o email, foi a própria



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

830 testemunha que o fez e o afirmou com todas as letras e sem que possa, por isso, existir qualquer tipo
831 de celeuma quanto à interpretação a dar a tal afirmação.

832 Em quinto lugar, também o email enviado pelo próprio (a testemunha Ricardo Vieira) datado de
833 11.10.2016, junto a fls. 202 e ss., cujo teor também se deu como provado, alude a que o próprio
834 procedeu a diligências de verificação do cumprimento do acordado, realizando no próprio email uma
835 recomendação, em tom de persuasão (a tal persuasão a que a APEC se tinha comprometido),
836 escrevendo o seguinte:

837 ***“Para quem ainda não está a cumprir, convido a reforçar a confiança da nossa classe***
838 ***subindo o preço da carta, uma vez que o preço mínimo de 300€ ainda é um preço prejudicial!***

839 ***“[...] não é com desconfiança crônica e acusações que conseguimos fortalecer a nossa***
840 ***classe.***

841 ***“Que possamos todos dar o passo da confiança e da tolerância por forma a dar coragem a***
842 ***os outros para fazer o mesmo! [...]”***

843 Finalmente, todas as testemunhas que prestaram depoimento em julgamento e que acima já
844 foram identificadas, mostraram um genuíno descontentamento sobre a incapacidade prática do acordo
845 logrado em 28.09.2016, no sentido de fazer aumentar os preços das escolas de condução, referindo
846 que essa tentativa de aumento dos preços por parte de algumas escolas abrangidas apenas terá
847 durado cerca de 3 meses, tendo a maioria ficado pelo primeiro mês (muitas delas até já estavam nesse
848 patamar estabelecido para o mês de Outubro de 2016), o que se coaduna com as declarações de
849 Alcino Cruz, prestadas logo no início da fase administrativo do processo.

850 Porém, apesar desses efeitos concretos da prática anti-concorrencial apurados pelo período de
851 três meses, o certo é que também se deu como provado, sob o ponto 50.1 e na sequência do duto
852 acórdão da Relação de Lisboa proferido nos autos em 18.05.2021, o seguinte: “Contudo, tendo tido o
853 acordo em causa nos autos início em 28 de Setembro de 2016 e permanecendo em vigor até à data da
854 decisão administrativa, a infracção teve uma duração equivalente a 1 (um) ano completo”.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

855 Na verdade, sendo uma infracção por objecto, apesar de se ter apurado os efeitos pelo período de
856 3 meses, o certo é que a infracção durou por período superior a esse período em que se logrou
857 identificar os concretos efeitos no mercado.

858 Com efeito, conforme resulta provado, pelos motivos já dissecados, a reunião onde foi decidido o
859 aumento gradual dos valores para a obtenção da carta de condução para qualquer categoria de veículo
860 até atingir € 750,00, em 1 de Fevereiro de 2017, onde foi também decidido que o preço anunciado em
861 publicidade não podia ser inferior aos valores mínimos acordados, que existiria uma obrigação de
862 denunciar as escolas de condução que eventualmente estivessem a incumprir a implementação dos
863 aumentos acordados e que no final de cada ano teria lugar uma reunião para determinar o valor do
864 aumento a efectuar pelas escolas de condução, que seria comunicado posteriormente através do
865 correio electrónico, foi realizada no dia 28 de Setembro de 2016, sendo, por isso, tal data, a data que
866 determina o início da infracção.

867 Desde essa data e até ao momento presente, a APEC não se distanciou publicamente da
868 recomendação que emanou, mantendo, assim, em vigor, essa recomendação. Se continuou ou não a
869 monitorizar os preços praticados pelas escolas de condução é matéria despicienda. Se não o fez foi por
870 sua recreação e não por qualquer via de distanciamento e repudio em relação à recomendação
871 efectuada. Aliás, repudio algum até hoje existiu, atenta a defesa apresentada pela própria APEC.

872 Assim, temos de considerar, com a decisão administrativa, que pelo menos, até a essa decisão
873 administrativa proferida em 28.09.2017, a decisão restritiva da concorrência vigorou (duração, portanto
874 de, pelo menos, um ano).

875 Nem sequer podemos considerar que, ao ter deixado de monitorizar se a recomendação estava ou
876 não a ser cumprida pelas escolas de condução, se poderá falar de uma “revogação” tácita da
877 decisão/recomendação, porque não se provou qualquer facto concludente nesse sentido, sendo certo
878 que nos termos do n.º 1 do artigo 217.º do Código Civil, apenas pode ser havida como tácita a
879 declaração negocial quando esta “se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revela”.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

880 No que se relaciona com o facto da APEC ter vindo a ocupar um papel fundamental na realização
881 de exames de condução, em substituição da antiga DGV e na apresentação de propostas e sugestões
882 junto de entidades com responsabilidades na circulação rodoviária, com vista ao melhoramento dos
883 regimes vigentes, mesmo junto da própria Assembleia da República e com o facto da APEC
884 demonstrar preocupação com a reprovação em crescendo nos exames realizados, com a manifesta
885 impreparação dos alunos e com o perigo que tal traz para a circulação rodoviária, chegando à
886 suposição que tal poderia advir dos preços manifestamente baixos dos custos das cartas e a
887 necessidade de os alunos repetirem e voltarem a repetir aulas e exames para conseguirem obter a
888 carta de condução, bem assim como o facto do IMT manifestar preocupação pelos preços praticados
889 por algumas escolas de condução (por vezes pouco mais de € 100,00 para obtenção de uma carta,
890 incluindo todos os custos administrativos que tal comporta) e o facto de haver um aumento muito
891 significativo de reprovações nos exames teóricos e práticos de condução, o tribunal assentou a sua
892 convicção com base no depoimento da testemunha [REDACTED], inquirido em sede
893 administrativa e judicial, que confirmou a factualidade em causa.

894 Assentou a razão do seu conhecimento no facto de ser director de serviços da APEC, responsável
895 na área de internacionalização, fazendo a ligação com entes estrangeiras na área da prevenção e
896 segurança rodoviária e na área da educação para a prevenção e segurança rodoviária.

897 Sobre os factos de que tinha conhecimento directo, como sendo os que estão em causa,
898 apresentou um discurso que considerámos credível e objectivo, tendo explicitado o seu saber de forma
899 bastante pormenorizada.

900 No que se relaciona com os factos respeitantes aos elementos económicos e financeiros das
901 Recorrentes, por referência a 2019, o tribunal considerou o teor dos documentos juntos pelos mesmos
902 mediante o requerimento entrado em juízo em 07.07.2020 (respeitantes ao IES da Recorrente pessoa
903 colectiva do ano de 2019 e ao IRS do ano de 2019 do Recorrente, pessoa singular).

904 Os factos respeitantes à identificação e caracterização do mercado, também não mereceram
905 qualquer tipo de controvérsia entre os sujeitos processuais, sendo que os mesmos decorrem dos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

906 demais factos objectivos que se deram como provados, no que respeita à prática ilícita que nos autos
907 se analisa, conjugados com critérios de normalidade e experiência comum.

908 Finalmente, importa analisar os factos que maior controvérsia mereceram que consistem na
909 identificação das Escolas de Condução associadas da APEC em 2016 (apesar da controvérsia quanto
910 a este facto apenas ter surgido, de forma surpreendente, já em plena audiência de discussão e
911 julgamento) e nos factos respeitantes ao elemento subjectivo.

912 Começamos, então, pelas associadas da APEC, em 2016 (e respectivos volumes de negócio).

913 Conforme já referido, apenas em sede da primeira sessão de audiência de discussão e julgamento
914 é que a Recorrente APEC (mediante o Ilustre Advogado) veio considerar que as empresas que tinham
915 sido identificadas como sendo suas associadas em sede de decisão administrativa não estavam
916 correctas, apesar de já na impugnação ter sido junta uma lista que alegadamente identificava essas
917 associadas à data de 2016, que parcialmente coincidia com as constantes da decisão administrativa.
918 Aliás, enquanto a Autoridade da Concorrência identificava apenas 35 associadas, era a própria
919 Recorrente que identificava expressamente um número substancialmente superior (cerca de 150
920 associadas).

921 Sucede que, já em julgamento, a rota de defesa da Recorrente APEC alterou-se
922 substancialmente, alegando que aquela lista da impugnação foi um lapso e que a lista das associadas
923 da APEC em 2016 já se encontrava nos autos a fls. 119 (correspondente ao respectivo caderno
924 eleitoral). Defenderam que das empresas indicadas na decisão administrativa como suas associadas
925 apenas as seguintes o eram em 2016:

926 - Escola de Condução a Portuguesa Lda.;

927 - Escola de Condução Atlas Lda.;

928 - Escola de Condução Salvaterra Lda.;

929 - Escola de Condução Sentido Obrigatório Lda.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

930 Em primeiro lugar, importa, desde logo, referir que, nos termos do artigo 6.º dos Estatutos da
931 APEC, os associados apenas podem participar em assembleias gerais e reuniões se as quotas
932 trimestrais estiverem liquidadas até 5 dias antes da assembleia.

933 Por outro lado, por todas as testemunhas que, por qualquer motivo estavam ligadas à APEC,
934 como sendo Ricardo Vieira, como secretário da direcção e as testemunhas Ilídio Silva, não apenas
935 como director de serviços da APEC, mas enquanto seu associado, Fernando Martins, Augusto Vieira e
936 Isabel Duque, estes na qualidade de representantes de empresas associadas da Recorrente,
937 afirmaram que para poderem votar para a eleição de órgãos sociais era, de facto, necessário, ter o
938 pagamento das cotas em dia.

939 Ora, se assim é, o alegado documento de 2016 a fls. 119, que respeita a um caderno eleitoral,
940 apenas nos permite concluir quem eram os associados que estavam com as cotas em dia e que, por
941 isso, poderiam votar, o que não significa que a lista represente todos os associados à data.

942 É certo que a falta de pagamento dessas cotas poderia determinar a perda da qualidade de
943 associado – vide artigo 9.º dos Estatutos. Todavia, apenas após um período de 12 meses é que essa
944 perda poderia ocorrer, necessitando sempre de uma declaração da direcção, pelo que, reforçamos, o
945 documento de fls. 119 não nos permite aferir quem eram ou não os associados da APEC em 2016.

946 Em sede da fase administrativa do processo de contra-ordenação, a Autoridade da Concorrência
947 efectuou vários pedidos de elementos à APEC, nos termos do artigo 15.º, do n.º 2 do artigo 17.º e da
948 alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do RJC.

949 Nessa senda, constava a seguinte comunicação: *“(…) a não prestação ou a prestação de*
950 *informações falsas, inexactas ou incompletas, em resposta a pedido da Autoridade da Concorrência, no*
951 *uso dos seus poderes sancionatórios» constitui uma contra-ordenação punível com coima que não*
952 *poderá exceder 1.º do volume agregado das empresas associadas, realizado no ano anterior à decisão*
953 *da AdC, nos termos conjugados da alínea h) do n.º 1 do artigo 68.º e n.º 3 do artigo 69.º da Lei n.º*
954 *19/2012”.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

955 Por força da missiva com data de 08.03.2017, junta a fls. 285 e ss., a Autoridade da Concorrência
956 solicitou à APEC, entre outros, que esta fornecesse as informações solicitadas na Tabela 1, relativa
957 aos “Associados e Não Associados da APEC”, mediante o preenchimento dos dados relevantes nos
958 campos previstos na Tabela, i.e., Denominação social, NIF da empresa, Escola de condução a que
959 pertence, Endereço electrónico e Morada da empresa (Anexo 2).

960 Nessa sequencia, respondeu a APEC em 04.04.2017, conforme consta de fls. 292 a 349,
961 juntando, entre outros elementos, a listagem referente a “Elementos dos associados e não associados
962 da APEC”, de fls. fls.318-334.

963 Em 06.04.2017, a APEC voltou a enviar essa listagem, embora noutra formato, para melhor
964 visualização da mesma (vide fls. 351-354).

965 Ora, duas foram as vezes que a própria APEC identificou nos autos, nesta fase administrativa,
966 quem eram as suas associadas e numa lista bastante extensa, logrou especificar, em concreto, quais
967 as entidades que eram e quais as entidades que não eram suas associadas, indicando,
968 especificamente, na coluna “associados e não associados” o n.º “0” ou o n.º “1”, caso não fossem ou
969 fossem associadas, respectivamente.

970 Existiu, por isso, um trabalho de verificação subjacente, não sendo coerente que, perante um
971 pedido da Autoridade da Concorrência que concretamente referia que a não prestação ou a prestação
972 de informações falsas, inexactas ou incompletas constituía uma contra-ordenação punível com coima e
973 sendo certo que a indicação dos associados é uma informação que reveste grande relevo, pois
974 contende com o valor da coima, que essa informação fosse feita de forma irreflectida ou sem qualquer
975 tipo de critério.

976 Mas ainda assim, perante a identificação que foi feita pela própria Recorrente das suas associadas
977 em 2016, a Autoridade da Concorrência foi mais longe e em 20.04.2017 enviou vários pedidos de
978 elementos às várias escolas de condução indicadas pela APEC como suas associadas (vide fls. 356-
979 1234) a solicitar, “na qualidade de visada e escola de condução associada da Associação
980 Portuguesa de Escolas de Condução (APEC), nos termos do disposto nos artigos 15.º, 17.º, n.º 2, e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

981 18.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, que forneça as informações, documentos e
982 demais elementos indicados no Anexo 1 ao presente ofício, que dele faz parte integrante”. (sublinhado
983 nosso)

984 Assim, mesmo perante a identificação expressa e peremptória da Recorrente no sentido de indicar
985 quem eram as suas associadas em 2016, a Autoridade da Concorrência apenas considerou que o
986 eram aquelas que responderam a essa solicitação no sentido de admitirem essa qualidade ou não a
987 refutando.

988 Não merece qualquer reparo a actuação da Autoridade da Concorrência.

989 E não se diga que estas asserções, implicam a violação do princípio “*in dubio pro reo*”.

990 É certo que no processo penal não há ónus da prova, vigorando o princípio da investigação ou da
991 verdade material.

992 Mas consideramos que, no ramo de direito sancionatório, o ponto essencial assenta
993 primordialmente nas consequências da falta de prova sobre factos e não em quem deve provar o quê,
994 porque não existe um verdadeiro sistema de repartição de ónus da prova.

995 ***“Um sistema de ónus da prova implica uma repartição do encargo da prova entre a***
996 ***acusação e a defesa, mas o ponto essencial não é tanto quem deve provar cada um dos factos,***
997 ***mas quais as consequências da falta de prova dos mesmos. Se os factos resultam provados,***
998 ***pouco importa quem desenvolveu a actividade probatória, o importante é a situação de certeza.***
999 ***É hoje pacífico na doutrina que não existe um ónus da prova em sentido formal ou de alegação,***
1000 ***isto é, não existe um encargo de produzir prova por parte da acusação ou da defesa, tendo as***
1001 ***partes o dever de produzir as provas necessárias a escorar as suas afirmações de facto, sob***
1002 ***pena de não verem os factos respectivos serem tidos como provados. Neste sentido, Figueiredo***
1003 ***Dias in “Direito Processual”, 1974, vol I, pág. 212.”*** (sublinhado nosso) – vide acórdão da Relação de
1004 Évora de 04.04.2013, processo n.º 2121/11.5TBABF.E1, in www.dgsi.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1005 Ora, perante o que havia, na fase administrativa expressamente declarado, no sentido de indicar
1006 quem eram as suas associadas, em 2016, a Recorrente deveria produzir prova no sentido de ancorar
1007 as suas afirmações em sede de audiência de discussão e julgamento, ou seja, demonstrando ter
1008 existido, da sua parte, um qualquer lapso.

1009 E será que o fez?

1010 Consideramos que com a junção da lista que juntou com a impugnação judicial a fls. 2450 e ss.
1011 nada logrou demonstrar no sentido pugnado, já que é a própria que defende que a mesma contem
1012 lapsos, desconhecendo-se em que contexto foi produzido o documento e quem foi o seu autor.

1013 Apenas com o depoimento da testemunha [REDACTED], em julgamento, logrou provar
1014 que a Escola de Condução Vitória não era, em 2016, associada da Recorrente, o qual
1015 peremptoriamente afirmou que é director dessa Escola desde 2009/2010 e que certamente desde esse
1016 ano que não é associado. Acredita-se ou pelo menos fica-se com a dúvida insanável, se se poderá ter
1017 tratado de um lapso da Recorrente quando indicou a empresa em causa.

1018 Já não é credível, porém, pelos motivos explicitados, que exista tantos lapsos como parece a
1019 Recorrente querer fazer crer.

1020 É certo que a testemunha Ricardo Vieira tentou demonstrar esse colossal lapso em tribunal.
1021 Porém, pelos motivos que já foram dissecados, não nos mereceu o seu depoimento credibilidade, por
1022 ser evidentemente ausente de objectividade.

1023 Assim, quanto às empresas que se deram como provadas como sendo associadas da APEC em
1024 2016, concretamente considerou-se as seguintes respostas, dadas pelas mesmas, à Autoridade da
1025 Concorrência, em sede das quais também juntaram os respectivos elementos que comprovam os
1026 respectivos volumes de negócios, os quais não foram contestados por nenhum sujeito processual:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

Benficartas - Centro de Instrução Automóvel de Lisboa, Lda.	Fls. 997 e ss
Escola de Condução Lusitânia de Automobilismo, Lda.	Fls. 2016 e ss.
Escola de Condução A Portuguesa, Lda.	Fls. 2023 e ss.
Escola de Condução Parque dos Príncipes, Lda.	Fls. 1249 e ss
Escola de Condução Pátria Lda.	Fls. 983 e ss
Escola de Condução Unidos do Volante Lda.	Fls. 1902 e ss
Escola de condução Especial Batalhense, Lda.	Fls. 1662 e ss
Escola de condução Fenomenal, Lda.	Fls. 1316 e ss.
Célia Maria da Silva Sousa	Fls. 2068 e ss
E.C.O. - Escola de Condução de Odivelas, Lda.	Fls. 1988
Elite da Escola de Condução e Formação, Lda.	Fls. 2016 e ss.
Escola de Condução 3ÁS – Ângelo, Alcino & Filhos, Lda.	Fls. 1060 e ss
Escola de Condução Amoreira, Lda.	Fls. 1943 e ss
Escola de Condução Atlas, Lda.	Fls. 1992 e ss.
Escola de Condução Beneditense, Lda.	Fls. 933 e ss.
Escola de Condução Charneca, Lda.	Fls. 1891 e ss
Escola de Condução da Brandoa, Lda.	Fls. 1945 e ss
Escola de Condução Independente, Unipessoal, Lda.	Fls. 1448 e ss.
Escola de Condução Infantado, Lda.	Fls. 1599 e ss.
Escola de Condução Mercedes -Serra de Minas, Lda.	Fls. 1047 e ss.
Escola de Condução Quinta da Piedade, Lda.	Fls. 1277 e ss
Escola de Condução Salvaterra, Lda.	Fls. 1242 e ss.
Escola de Condução Sentido Obrigatório, LDA	Fls. 2015 e ss
Escola de Condução Via Azul Tânia & Gonçalo, Lda.	Fls. 1468 e ss



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1027 Apenas importa referir que foi com base nos documentos junto pela Escola de Condução Vitória, a
1028 fls.1971 e ss. que se apurou o seu volume de negócios dado como provado.

1029 Finalmente, no que se relaciona com os factos subjectivos que se deram como provados, antes de
1030 mais, importa referir que os mesmos não constavam em sede da decisão administrativa, na parte
1031 respeitante à factualidade dada como provada. Estavam, contudo, devidamente alegados em sede da
1032 motivação de direito.

1033 Se bem que a técnica decisória, com todo o respeito, não seja a mais correcta, já que os factos
1034 referentes ao elemento subjectivo do ilícito deveriam ter ficado consignados em sede da factualidade
1035 dada como provada e não, avulsamente, em sede da motivação de direito, o certo é que tal não
1036 impede, claro está, que esses mesmos factos não possam ser tidos em consideração, desde que não
1037 comprometam a inteligibilidade da decisão no que respeita ao complexo de factos imputados.

1038 Analisada a decisão e a própria impugnação apresentada, verifica-se que qualquer pessoa de
1039 médio entendimento percebe que circunstâncias estão em causa, mostrando os Recorrentes ter
1040 percebido que tipo de imputação subjectiva lhes foi imputada e dela se defendendo inclusivamente.

1041 Nesta conformidade, importa explicitar os motivos pelos quais se deram como provados os factos
1042 de índole subjectiva em causa nos autos.

1043 No que tange a estes factos integrantes do elemento subjectivo, pertencendo ao foro interno dos
1044 agentes, os mesmos apenas podem ser captados através de factos materiais que lhe dêem expressão
1045 plástica, segundo as regras da experiência comum.

1046 ***“No ilícito de mera ordenação social a culpa (elemento moral da contra-ordenação e critério***
1047 ***da individualização judicial da coima) não radica na formulação de uma censura de tipo ético-***
1048 ***peçoal, mas tão-só na imputação do facto à responsabilidade social do agente. (...)***
1049 ***Pertencendo ao foro interno do agente, o dolo é insusceptível de directa apreensão, apenas***
1050 ***sendo possível captar a sua existência através de factos materiais que lhe dêem expressão***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1051 ***plástica, segundo as regras da experiência comum*** – vide acórdão do Tribunal da Relação de
1052 Coimbra de 24.05.2005, processo n.º 665/05-1, in www.dgsi.pt.

1053 Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Regime Geral das Contraordenações, à Luz da
1054 Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica
1055 Editora, pág. 62, afirma que “***o dolo contraordenacional reside no conhecimento intelectual dos***
1056 ***elementos do tipo e no desrespeito pelas proibições ou obrigações tuteladas pelas normas***
1057 ***contraordenacionais.***”

1058 Neste conspecto, importa referir que Alcino Cruz, por si e na qualidade de presidente da APEC, há
1059 muito vinha demonstrando preocupação acerca dos preços praticados nas escolas de condução,
1060 independentemente da motivação dessa preocupação. Logo em 2012, tal como provado, sugeri à
1061 Escola de condução Marvila “praticar preços combinados” com as restantes escolas de condução e em
1062 2013 assumiu publicamente, em notícia do jornal, que tinha realizado vários alertas junto do sector
1063 sobre a má gestão praticada pelas escolas de condução e que tinha “promessas de alguns dos
1064 principais grupos de que a partir de Fevereiro já vão estabilizar os preços das cartas para os € 600,00”.

1065 A preocupação, em si mesma, acerca dos preços praticados pelas escolas de condução poderá
1066 até ser legítima. Não é isso que se discute nos autos. Agora o problema é quando se ultrapassa a mera
1067 preocupação e se faz sugestões sobre o modo de poderem ser concertados preços entre as escolas,
1068 quando se tenta persuadir os operadores económicos a praticar determinados preços no mercado. Isso
1069 já não é legítimo, como será, de forma mais densificada, aflorado em sede da motivação de direito.

1070 Ora, resultou da prova produzida à saciedade, que Alcino Cruz, tanto por si como na qualidade de
1071 presidente da APEC (sendo um sujeito individual não poderá ser dualizado para estes efeitos), tinha
1072 perfeito conhecimento de que não poderia influenciar as regras de mercado.

1073 Tanto assim é que logo em Outubro de 2012, através do email de fls. 151, é o próprio Recorrente
1074 Alcino Cruz que afirma expressa e peremptoriamente que “***a APEC não pode persuadir as escolas a***
1075 ***praticarem preços combinados***”, tendo sido advertido pela própria destinatária do email referido, a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1076 Escola de Condução de Marvila, que a sugestão que estava a ser feita no sentido desta concertar
1077 preços com outras escolas, era uma sugestão ilícita e punível (fls. 221).

1078 Por seu turno, do próprio depoimento da testemunha Ricardo Vieira, entre todas as tentativas
1079 inoportunas de tornar a APEC a vítima da actuação da Autoridade da Concorrência, se pode extrair a
1080 existência de uma consciência muito bem apurada, em sede da própria organização, acerca do que é e
1081 não é permitido pelas normas mais elementares previstas no direito da concorrência.

1082 Aliás, tal consciência está muito bem vincada no circuito económico em que se inserem os
1083 Recorrentes, pelo que nos foi permitido verificar através dos depoimentos dos representantes das
1084 Escolas de Condução que depuseram em tribunal, já devidamente identificámos *supra*. Por todos foi
1085 dito que a APEC sempre transmitiu, perante as queixas que recebia das várias escolas de condução,
1086 acerca dos baixos preços praticados no mercado em questão, que não podia fazer nada relativamente
1087 a essa questão, que não poderia impor preços, nem convencer ou induzir alguém a praticar
1088 determinado tipo de preço, que isso não era legal.

1089 Nem poderia ser de outra forma, já que qualquer cidadão, com o mínimo de conhecimento sobre
1090 as regras do mercado (nem sequer precisa ser elevadamente conhecedor), sabe que não podem ser
1091 concertados preços mínimos a praticar em sectores cujos preços se encontram liberalizados. A fixação
1092 de um preço mínimo concertadamente é uma das infracções primárias, mais graves (as chamadas
1093 *hardcore*) do direito da concorrência, é daquelas infracções que é do conhecimento geral.

1094 Aliás, veja-se que no email de 29.09.2016, é a própria APEC que se sente na obrigação de afirmar
1095 “*tudo o que temos decidido não se trata de uma concertação de preços (...) mas sim estabelecer o*
1096 *valor mínimo (...)*”. Não se trata, nem mais nem menos, do culminar da nossa convicção de que, de
1097 forma contundente, o objectivo era mesmo a de estabelecer preços mínimos.

1098 E de que existia perfeita consciência de que as regras da concorrência estavam a ser violadas,
1099 apenas se invocando argumentos (pouco) arditos para apaziguar destinatários mais inquietos ou
1100 contestatários.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1101 Ainda assim tal não foi conseguido.

1102 Na verdade, a Escola de Condução Elite manifestou explicitamente o seu desacordo, respondendo
1103 à mensagem de correio electrónico enviada por Ricardo Vieira no dia 29 de Setembro de 2016, nos
1104 termos provados (fls. 178 a 181).

1105 Ainda perante o evidente desacordo desta escola, que obviamente pretendeu desassociar-se de
1106 qualquer tipo de acordo de preços, a APEC prosseguiu os seus intentos e manteve a sua orientação
1107 dos preços não deverem ser inferiores a € 700,00, nunca sequer se desvinculando publicamente dessa
1108 recomendação.

1109 Ora, apesar de todo o conhecimento acerca da proibição que estava em causa, ainda assim Alcino
1110 Cruz convocou uma reunião (independentemente de quem tenha partido a ideia da mesma), actuação
1111 que é necessariamente imputável à APEC, porque é na qualidade de seu director que o fez, cedendo
1112 mesmo as instalações desta para o efeito, tendo em vista o estabelecimento de um patamar abaixo do
1113 qual não deveriam ser praticados os preços do ensino nas escolas de condução e como se ainda não
1114 bastasse, sugeriu nessa reunião que esses preços mínimos fossem por todos praticados e ainda
1115 decidiu que a APEC havia de persuadir os agentes económicos no sentido de seguirem aquela
1116 sugestão, o que acabou por acontecer.

1117 Ora, os Recorrentes, em primeiro lugar, agiram livre e conscientemente porque, de acordo com
1118 critérios de razoabilidade, estamos perante acções que não são meramente reflexas ou inconscientes
1119 do ser humano.

1120 Em segundo lugar, reforçamos, existe, por parte de Alcino Cruz, na qualidade de representante da
1121 APEC, uma evidente intenção de praticar o ilícito em causa (recomendar a prática de um preço
1122 mínimo), porque é isso que traduzem todos os factos objectivos dados como provados, sabendo que
1123 estava a violar normas da concorrência – veja-se que, conforme se explicará em sede de motivação de direito, nem
1124 sequer estava em causa apurar a intenção subjectiva dos Recorrentes de falsear ou restringir as regras da concorrência.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1125 Quem age dessa forma, de acordo com critérios de normalidade e de experiência comum (e na
1126 ausência de outros factos que permitam ladear essas regras de normalidade), age porque quer
1127 necessariamente agir dessa forma, querendo o que foi realizado, traduzindo-se numa acção humana
1128 deliberada e querida pelo agente.

1129 Existe, pois, uma evidente adesão da vontade por parte dos Recorrentes. E adesão da vontade
1130 (elemento volitivo) a um resultado querido (elemento cognoscitivo).

1131 Assim sendo, consideramos que as condutas dos Recorrentes ultrapassam a mera
1132 irresponsabilidade ou indiferença perante o resultado das suas acções, mas antes consistem em
1133 acções obviamente animadas pela liberdade de escolha dos mesmos.

1134 Perante tudo o que ficou exposto, não podemos aceitar sequer que os agentes tenham confiado
1135 poder evitar o resultado típico, como forma de se poder sustentar existir negligência consciente.

1136 Estando presente uma representação mental de que a conduta desencadeada é indevida e
1137 prosseguindo-se, ainda assim, na sua realização, com a fixação objectiva de preços fixos, estamos
1138 indubitavelmente perante uma violação consciente e não de uma mera violação das regras de cuidado.

1139 *

1140 **Quanto aos factos não provados:**

1141 No que se reporta aos factos não provados, em primeiro lugar, o tribunal considerou a existência
1142 de prova em sentido contrário do alegado:

1143 - pela Autoridade da Concorrência, quanto ao facto da Escola de Condução Vitória, Lda., ser
1144 associada da APEC em 2016;

1145 - pelos Recorrentes quanto ao facto da APEC e o seu presidente não terem intenção, porque disso
1146 não têm qualquer interesse ou vantagem, de proceder a uma manipulação dos preços a praticar pelas
1147 escolas de condução, de nunca terem interferido, directa ou indirectamente, sobre o preço que as suas



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1148 associadas cobram pelos seus serviços ao público, sendo-lhe totalmente indiferente os valores
1149 praticados, da mesma APEC, enviados os resultados da reunião das escolas, se ter desligado do caso,
1150 não querendo saber se as escolas estavam ou não a cumprir o que foi acordado na referida reunião e
1151 quanto ao facto da consciência da APEC ao receber e divulgar os resultados da reunião ser a de que
1152 não estaria a transmitir algo de ilegal, que manipulasse, com intenção de prejudicar a concorrência, a
1153 livre fixação de preços,

1154 nos moldes já evidenciados na motivação dos factos dados como provados, que aqui, nas partes
1155 respectivamente atinentes, consideramos integralmente reproduzida, por uma questão de economia
1156 processual.

1157 Ponderou igualmente o tribunal a ausência de prova que tenha vertido sobre o facto de
1158 uma coima no valor de € 400.000,00 por em causa a continuidade do exercício de funções da APEC.
1159 Apesar de ter evidenciado, em 2019, um resultado líquido do período de € 522,55, a Recorrente
1160 apresentou um total de rendimentos substancial (de € 1.290.020,07), sendo certo que existe a
1161 possibilidade de uma coima poder ser cumprida em prestações.

1162 No que se relaciona com o facto de um preço de carta de condução que não traga prejuízo a
1163 quem o pratique melhorar necessariamente a qualidade do serviço prestado, evitando-se o fraco
1164 ensino, o tribunal considerou que essa asserção dos Recorrentes não se mostra tão óbvia como
1165 pretendem fazer crer. A qualidade do ensino não tem de estar directamente relacionada com os preços
1166 praticados, mas antes com a capacidade técnica e o brio e responsabilidade profissional dos
1167 respectivos profissionais, o que apenas poderá ser alcançado mediante a adopção de medidas que
1168 permitam uma melhor qualificação, em termos profissionais e deontológicos, daqueles que ministram
1169 as aulas de condução.

1170 Finalmente considerou-se como não provado que em 2013 e no âmbito de discussão junto de
1171 entidades públicas, a APEC elaborou um estudo, não divulgado às suas associadas, para apuramento
1172 do valor pelo qual a obtenção de uma carta de condução não daria prejuízo às escolas porque apesar
1173 desse alegado “estudo” ter sido referido por Alcino Cruz e por Ricardo Vieira, o certo é que quando a
1174 Autoridade da Concorrência solicitou a junção do mesmo aos autos, aquilo que foi junto foi o



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1175 documento de fls. 317, o qual, para além de não estar sequer datado ou assinado, se limita a ser uma
1176 mera folha, com uma tabela com números genéricos, sem que se consiga perceber com base em que
1177 ciência se logrou concluir pelos valores que nessa tabela constam.

1178 Ora, com todo o respeito, quando se alude a um qualquer estudo, pressupõe-se que tenha existido
1179 um qualquer processo racional e contínuo, de busca de informação útil sobre um determinado assunto.
1180 Conforme referido, da tabela de fls. 317 não se logra compreender os factores objectivos que levaram
1181 às conclusões nela apostas.

1182 *

1183 Quanto aos demais depoimentos de testemunhas a que o tribunal não se tenha reportado, tal
1184 deveu-se ao facto de não as termos considerado relevantes para a boa decisão da causa ou
1185 apresentaram um conhecimento acerca dos factos não tão aprofundado ou esclarecedor acerca das
1186 temáticas em causa.

1187 No que se relaciona a outros meios de prova que não se tenha feito referência, tal deveu-se ao
1188 facto de não se terem considerado relevantes para a boa decisão da causa, por não abalarem a
1189 convicção do tribunal, com base nos demais elementos de prova que foram sendo mencionados.

1190 ***

1191 **DE DIREITO:**

1192 **A) Enquadramento jurídico-contrordenacional dos factos – Da prática pelos Recorrentes**
1193 **da contra-ordenação prevista e punível pelas disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do**
1194 **artigo 9.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º do RJC:**

1195 Resulta da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º do RJC que constitui contra-ordenação a violação do
1196 disposto, designadamente, no artigo 9.º.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1197 Por sua vez, a alínea a) do n.º 1 desse artigo 9.º do RJC estabelece que **“são proibidos os**
1198 **acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações**
1199 **de empresas que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma**
1200 **sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que**
1201 **consistam em: fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou**
1202 **quaisquer outras condições de transacção”**.

1203 O antigo Regulamento (CE) 17/62 previa um sistema centralizado de aplicação das regras da
1204 concorrência, onde era previsto um monopólio da Comissão para a aplicação do n.º 3 do artigo 81.º
1205 (vide n.º 1 do artigo 9.º do citado Regulamento).

1206 Não obstante a existência de mecanismos de consulta e cooperação com as autoridades da
1207 concorrência dos Estados-Membros, a Comissão adoptou antes uma estratégia intervencionista em
1208 casos que revelavam impacto ou importância apenas a nível nacional.

1209 Sucede, porém, que em **1 de Maio de 2004**, entrou em vigor o Regulamento (CE) 1/2003, que,
1210 conforme José Luís da Cruz Vilaça, in “O ordenamento comunitário da concorrência e o novo papel do
1211 juiz numa União alargada”, Revista do CEJ, 2.º Semestre 2004, n.º 1, pág. 37 e ss, veio introduzir uma
1212 **“revolução copernicana no sistema de controlo da concorrência no âmbito da União”**.

1213 Na verdade, o Regulamento n.º 1/2003, no que tange à aplicação pelas Autoridades Nacionais da
1214 Concorrência do Direito Comunitário da Concorrência, prevê as competências desta nos seguintes
1215 termos (vide artigo 5.º correspectivo):

1216 **“As autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência têm**
1217 **competência para aplicar, em processos individuais, os artigos 81.º e 82.º [artigo 101.º e 10.º] do**
1218 **Tratado. Para o efeito, podem, actuando oficiosamente ou na sequência de denúncia, tomar as**
1219 **seguintes decisões:**

1220 **“- exigir que seja posto termo à infracção,**

1221 **“- ordenar medidas provisórias**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1222 “- *aceitar compromissos,*

1223 “- *aplicar coimas, sanções pecuniárias compulsórias ou qualquer outra sanção prevista*
1224 *pelo respectivo direito nacional*

1225 “*Sempre que, com base nas informações de que dispõem, não estejam preenchidas as*
1226 *condições de proibição, podem igualmente decidir que não se justifica a sua intervenção.*”

1227 Por seu turno, o artigo 6.º do Regulamento define que “*os tribunais nacionais têm competência*
1228 *para aplicar os artigos 81.º e 82.º [actuais artigos 101.º e 102.º] do Tratado.*”

1229 Perante uma situação de prática restritiva da concorrência, o tribunal nacional deverá determinar
1230 se deverá aplicar apenas o direito nacional ou também o comunitário.

1231 De acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do RJC, “*sob reserva das obrigações internacionais do*
1232 *Estado português, a presente lei é aplicável à promoção e defesa da concorrência,*
1233 *nomeadamente às práticas restritivas e às operações de concentração de empresas que*
1234 *ocorram em território nacional ou que neste tenham ou possam ter efeitos.*”

1235 Já os Artigos 101.º e 102.º TFUE aplicam-se às práticas que sejam “*susceptíveis de afectar o*
1236 *comércio entre os Estados Membros*”.

1237 Uma vez preenchido o dito critério de afectação do comércio entre Estados Membros, os tribunais
1238 nacionais são obrigados a aplicar o Direito Europeu da Concorrência, a par do Direito nacional, através
1239 do efeito directo dos artigos 101.º e 102.º TFUE e do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

1240 Na maior parte dos casos, a aplicação conjunta do Direito nacional e do Direito Europeu da
1241 Concorrência não originará complexidades, já que existe uma evidente confluência entre normas.

1242 Caso existam divergências, a aplicação do Direito nacional não pode conduzir a um resultado
1243 diferente do imposto pelas normas europeias da concorrência, com a excepção de normas nacionais
1244 mais exigentes relativas a práticas unilaterais.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1245 Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento, se forem chamados a pronunciar-se sobre
1246 acordos, decisões ou práticas que já tenham sido objecto de Decisão da Comissão Europeia, “os
1247 **tribunais nacionais não podem tomar decisões que sejam contrárias à decisão aprovada pela**
1248 **Comissão**”; quando se pronunciarem sobre questões cuja decisão pela Comissão está pendente,
1249 “**devem evitar tomar decisões que entrem em conflito**” com a decisão prevista, devendo “**avaliar se**
1250 **é ou não necessário suster a instância**”.

1251 No vertente caso, tendo em conta que não está em causa a situação em que não existe
1252 convergência entre o direito nacional e comunitário da concorrência, como sendo a da proibição do
1253 abuso de dependência económica, a distinção acaba por perder interesse já que, conforme
1254 mencionámos acima, as normas nacionais aplicáveis *in casu* são totalmente convergentes com as
1255 normas europeias.

1256 Porém, considerando a origem da norma ínsita no artigo 9.º do RJC, mostra-se fundamental, para
1257 melhor poder ser interpretado, atentar para a prática das instituições da União Europeia e para o labor
1258 jurisprudencial a nível do Tribunal de Justiça da União Europeia, também em observância do princípio
1259 da aplicação uniforme do direito da concorrência da União Europeia, consagrado no já referido
1260 Regulamento n.º 1/2003.

1261 Assim, estando em causa, no vertente caso, uma decisão de uma associação de empresas que
1262 teve, por objecto, restringir de forma sensível a concorrência em parte do mercado nacional, importa
1263 densificar os seguintes conceitos:

1264 - associação de empresas;

1265 - decisão;

1266 - por objecto (por contraposição a “verificação de um efeito”);

1267 - restrição da concorrência de forma sensível.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1268 Ora, no direito da concorrência, o conceito de “**empresa**” surge com um papel inestimavelmente
1269 preponderante. Na verdade, esse ramo do direito é dirigido essencialmente a empresas, não num
1270 sentido usual, mas num sentido funcional.

1271 O conceito de “**empresa**” em sede do direito nacional, plasmado no artigo 3.º do RJC, está
1272 imbuído de todo o labor jurisprudencial comunitário desenvolvido, sendo expressamente afirmado que
1273 “**considera-se empresa, para efeitos da presente lei, qualquer entidade que exerça uma**
1274 **actividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado,**
1275 **independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento.**”

1276 O Tribunal de Justiça já considerou que a prestação de serviços públicos se pode inserir na noção
1277 de comércio do Tratado – vide acórdão de 30 de Abril de 1974, Giuseppe Sacchi (155/73), C.J. (1974).

1278 Daqui podemos concluir que a noção de empresa abarca toda e qualquer entidade que exerça
1279 uma actividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e do modo de financiamento –
1280 vide acórdão Höfner e Elser, (C-41/90), C.J. (1991) I-1919, nota 19, paragrafo 21.

1281 Deste modo, não é sequer necessário que a entidade prossiga fins lucrativos, bastando que se
1282 insira numa actividade de natureza económica.

1283 Porque assim é, e apesar de tal poder parecer estranho aos olhos de uma mera perspectiva
1284 empírica, para efeitos do direito da concorrência, pode ser uma empresa tanto uma pessoa singular
1285 (não enquanto assalariada ou consumidora final) – vide acórdão do TJUE de 16 de Setembro de 1999,
1286 Jean-Claude Becu (C-22/98), C.J. (1999) I-5665, parágrafos 26-27 e acórdão do TJUE de 12 de
1287 Setembro de 2000, Pavel Pavlov (C-180/98 etc.), C.J. (2000) I-6451, parágrafos 78-81,
1288 respectivamente –, como uma pessoa colectiva, onde se incluem, cooperativas (vide acórdão do TJUE
1289 de 25 de Março de 1981, Coöperatieve Stremsel- en Kleursel-fabriek (61/80), C.J. (1981) 851),
1290 autoridades públicas (vide Acórdão Höfner & Elser, (C-41/90), C.J. (1991) I-1919, nota 32), clubes de
1291 futebol (vide acórdão do TJUE de 26 de Janeiro de 2005, Laurent Piau (T-193/02), C.J. (2005) II-209,
1292 paragrafo 69), profissionais liberais (vide acórdão Pavel Pavlov, v (C-180/98 etc.), C.J. (2000) I-6451
1293 nota 36; acórdão do TJUE de 19 de Fevereiro de 2002, Wouters (C-309/99), C.J. (2002) I-1577).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1294 Já “**actividade económica**” de acordo com o acórdão Pavel Pavlov, v (C-180/98 etc.), C.J. (2000)
1295 I-6451 nota 36, paragrafo 75, é “**qualquer actividade consistente na oferta de bens ou serviços**
1296 **num determinado mercado**”.

1297 Por isso, e na senda do acórdão Wouters, C-309/99, C.J. (2002) I-1577, nota 40, paragrafo 57 e
1298 do acórdão do TJUE de 18 de Março de 1997, Diego Cali (C-343/95), C.J. (1997) I-1547, paragrafo 23,
1299 constitui uma actividade não económica, “**uma actividade que, pela sua própria natureza, pelas**
1300 **regras a que está sujeita e pelo seu objecto, é estranha à esfera das trocas económicas (...) ou**
1301 **está associada ao exercício de prerrogativas de poder público (...) escapa à aplicação das regras**
1302 **de concorrência do Tratado**”.

1303 Conforme alerta o acórdão do TGUE de 12 de Dezembro de 2006, SELEX (T-155/04), C.J. (2006)
1304 II-4797, parágrafos 54-55, a mesma entidade pode ser considerada “empresa” relativamente a uma
1305 actividade que desenvolva e já não relativamente a outras.

1306 “**As diferentes actividades de uma entidade devem ser analisadas individualmente e não se**
1307 **pode deduzir da equiparação de algumas delas a prerrogativas de poder público que as outras**
1308 **actividades não possam ter carácter económico. (...) Por conseguinte, há que determinar,**
1309 **relativamente a cada uma das actividades (...), por um lado, se são dissociáveis das suas**
1310 **actividades de missão pública e, por outro, se constituem actividades económicas (...)**”.

1311 “**O conceito de empresa, inserido nesse contexto, deve ser entendido como designando**
1312 **uma unidade económica, mesmo que, do ponto de vista jurídico, essa unidade económica seja**
1313 **constituída por várias pessoas singulares ou colectivas.**” – vide acórdão do TJUE de 10 de
1314 Setembro de 2009, Akzo Nobel (C-97/08 P), C.J. (2009), parágrafos 55 e 58.

1315 Como muitos são os operadores do mercado que se organizam através de associações, como
1316 forma de assegurar a aplicação das regras da concorrência a todos os operadores económicos
1317 abarcados pela noção de “empresa”, o direito da concorrência proíbe decisões anti concorrenciais de
1318 **associações de empresas**, podendo ser impostas sanções tanto a estas como individualmente aos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1319 seus membros – vide acórdão Cimenteries CBR (T-25/95, etc.), C.J. (2000) II-491, nota 55, paragrafo
1320 485.

1321 Uma associação fica automaticamente sujeita ao direito da concorrência se os seus membros
1322 forem considerados, nos termos acima analisados, “empresas” ou caso os seus membros sejam
1323 associações de empresas, não sendo necessário que a associação, em si mesma, tenha sequer uma
1324 actividade económica – vide Acórdão Cimenteries CBR, T-25/95, C.J. (2000) II-491.

1325 Assim sendo, são abrangidas todas as formas institucionalizadas de cooperação, isto é, a
1326 actuação nos mercados mediante “**uma estrutura colectiva ou um órgão comum,**
1327 **independentemente de qualquer carácter económico que, por ventura, o ente em causa possa**
1328 **até nem revestir**” – vide os acórdãos Van Landewyck (Procs. apensos 209/78 a 215/78 e 218/78,
1329 paragrafos 87 e 88), IAZ (Procs. apensos 96/82 a 102/82, 104/82, 105/82, 108/82 e 110/82, parágrafos
1330 19 e 20) e Cimenteries CBR (Acórdão do TGUE, Proc. T-25/95, parágrafo 485).

1331 Importa analisar o que poderá ser considerada uma **decisão de uma associação de empresas**.

1332 A decisão de uma associação de empresas pode revestir diversas formas, sendo independente a
1333 sua natureza jurídica (estatutos, regulamentos, as regras sobre o seu funcionamento, um acordo
1334 concluído pela associação com outra entidade, recomendações, etc.) (vide acórdão do TJUE de
1335 27.01.1097, Verband Der Sachversicherer E., processo n.º 45/85, C.J. 1987 página 405.

1336 Para que se considere existir uma “**decisão**” não é sequer necessário que se apure que a mesma
1337 pretende vincular os membros ou empresas em causa, se estas se consideraram obrigadas jurídica,
1338 factual ou moralmente a adoptar o comportamento decidido – vide acórdão do TGUE de 14 de Maio de
1339 1998, Mayr-Melnhof Kartongesellschaft (T-347/94), C.J. (1998) II-1751, paragrafo 65 e acórdão do
1340 TJUE de 27 de Janeiro de 1987, Verband der Sachversicherer (45/85), C.J. (1987) 405, parágrafos 30-
1341 32.

1342 Seguidamente, essas decisões de associações de empresas são condenáveis sempre que
1343 tenham **por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência**.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1344 O artigo 9.º do RJC exemplifica algumas práticas restritivas da concorrência:

1345 a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras
1346 condições de transacção;

1347 b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;

1348 c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;

1349 d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações
1350 equivalentes, colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;

1351 e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de
1352 prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm
1353 ligação com o objecto desses contratos.

1354 Nestes termos, apenas importa demonstrar que determinada prática tem **efeito restritivo da**
1355 **concorrência, apenas e apenas se o seu objecto não for, só por si, anti concorrencial** – vide
1356 acórdão Consten e Grundig, (56/64), C.J. (1966) 429, nota 18 e acórdão do TGUE de 15 de Setembro
1357 de 1998, European Night Services (T-374/94), C.J. (1998) II-3141, paragrafo 136.

1358 Por esta forma, a prova da violação do artigo 9.º do RJC mostra-se simplificada. A lei parte do
1359 pressuposto de que existem práticas colusivas que, independentemente do seu contexto económico,
1360 legal, financeiro e social, têm uma probabilidade tão elevada de serem prejudiciais para o consumidor e
1361 de distorcerem a concorrência que seria inútil e muito oneroso impor a prova do seu efeito anti
1362 concorrencial.

1363 ***“A prova d[a] intenção [anticorrencial] não constitui um elemento necessário para***
1364 ***determinar se um acordo tem por objectivo tal restrição (...). Em contrapartida, embora a***
1365 ***intenção das partes não constitua um elemento necessário para determinar o carácter restritivo***
1366 ***de um acordo, nada impede a Comissão ou os órgãos jurisdicionais comunitários de ter em***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1367 **conta essa intenção**” (vide acórdão do TJUE de 6 de Abril de 2006, General Motors BV (C-551/03 P),
1368 C.J. (2006) I-3173, parágrafos 77-78).

1369 Na jurisprudência comunitária podemos verificar que têm sido identificados os seguintes acordos
1370 como consubstanciados de práticas anti concorrenciais pelo objecto (vide acórdão European Night
1371 Services (T-374/94 etc.), C.J. (1998) II-3141, nota 74, parágrafo 136; acórdão Cimenteries CBR (T-
1372 25/95, etc.), C.J. (2000) II-491, nota 55; Acórdão do TGUE de 19 de Maio de 1999, BASF Lacke (T-
1373 175/95), C.J. (1999) II-1581, parágrafo 133.):

1374 - Acordos horizontais de fixação de preços, de troca de informação sobre preços e de repartição
1375 de mercados; e

1376 - Acordos verticais de fixação de preços ou de proibição de exportações.

1377 Nos demais casos, é necessário provar que, pelo menos, existe a possibilidade de um efeito anti
1378 concorrencial – neste sentido, vide acórdão do TJUE de 28 de Maio de 1998, John Deere (C-7/95 P),
1379 C.J. (1998) I-3111, parágrafo 77.

1380 Porém, nem todas as práticas anti concorrenciais são condenáveis, sendo necessário que as
1381 mesmas tenham uma expressão no mercado significativa; aquilo a que se denomina por “**regra de**
1382 **minimis**” (apelando ao antigo brocardo “*minimis non curat praetor*”) – vide acórdão Béguelin Import,
1383 proc. 22/71, parágrafos 16 e 17.

1384 A Comissão Europeia, visando a adopção de critérios estabilizadores da matéria, publicou a
1385 “**Comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não restringem**
1386 **sensivelmente a concorrência nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado que institui a**
1387 **Comunidade Europeia (de minimis)**” (JO C 368/13, de 22/11/2001) e, posteriormente, o
1388 “**Comunicação relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente**
1389 **a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União**
1390 **Europeia (Comunicação de minimis) (2014/C 291/01)**”, comunicações que não são, porém,
1391 vinculativas.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1392 Nesta última comunicação foram estabelecidos níveis de quotas nos mercados relevantes abaixo
1393 dos quais se presume que determinado acto não restringe a concorrência, nos seguintes moldes:

1394 ***“A Comissão considera que os acordos entre empresas que podem afectar o comércio***
1395 ***entre os Estados-Membros e que podem ter por efeito impedir, restringir ou falsear a***
1396 ***concorrência no mercado interno não restringem sensivelmente a concorrência na acepção do***
1397 ***artigo 101.º, n.º 1, do Tratado:***

1398 ***“a) Se a quota de mercado agregada das partes no acordo não ultrapassar 10 % em***
1399 ***qualquer dos mercados relevantes afectados pelo acordo, quando o acordo for concluído entre***
1400 ***empresas que sejam concorrentes efectivos ou potenciais em qualquer desses mercados***
1401 ***(acordos entre concorrentes) (...); ou***

1402 ***“b) Se a quota de mercado de cada uma das partes no acordo não ultrapassar 15 % em***
1403 ***qualquer dos mercados relevantes afectados pelo acordo, quando este for concluído entre***
1404 ***empresas que não sejam concorrentes efectivos nem potenciais em qualquer desses mercados***
1405 ***(acordos entre não concorrentes).***

1406 ***“9. Nos casos em que for difícil determinar se se trata de um acordo entre concorrentes ou***
1407 ***de um acordo entre não concorrentes, aplica-se o limiar de 10 %.***

1408 ***“10. Sempre que a concorrência for restringida num mercado relevante pelo efeito***
1409 ***cumulativo de acordos de venda de bens ou de serviços concluídos por diferentes fornecedores***
1410 ***ou distribuidores (efeito de exclusão cumulativo provocado por redes paralelas de acordos que***
1411 ***produzem efeitos semelhantes no mercado), os limiares da quota de mercado previstos nos***
1412 ***pontos 8 e 9 são reduzidos para 5 %, tanto para os acordos entre concorrentes como para os***
1413 ***acordos entre não concorrentes. Considera-se, de um modo geral, que fornecedores ou***
1414 ***distribuidores individuais com uma quota de mercado que não exceda 5 % não contribuem***
1415 ***sensivelmente para um efeito de exclusão cumulativo (...). Um efeito de exclusão cumulativo***
1416 ***dificilmente poderá produzir-se se menos de 30 % do mercado relevante estiver coberto por***
1417 ***redes paralelas de acordos criando efeitos semelhantes.”***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1418 “11. A Comissão também considera que os acordos não restringem sensivelmente a
1419 concorrência se as quotas de mercado das partes no acordo não excederem os limiares de,
1420 respetivamente, 10 %, 15 % e 5 % previstos nos pontos 8, 9 e 10 durante dois exercícios
1421 consecutivos em mais de 2 pontos percentuais.

1422 “12. A fim de calcular a quota de mercado, é necessário determinar o mercado relevante.
1423 Este é constituído pelo mercado do produto relevante e pelo mercado geográfico relevante. Para
1424 definir o mercado relevante, deve ter-se em conta o disposto na Comunicação relativa à
1425 definição de mercado relevante (...). As quotas de mercado são calculadas com base nos dados
1426 relativos ao valor das vendas ou, se for caso disso, nos dados relativos ao valor das compras.
1427 Se não estiverem disponíveis dados relativos ao valor, podem ser utilizadas estimativas
1428 elaboradas com base noutras informações de mercado fiáveis, incluindo dados relativos ao
1429 volume.

1430 “13. Tendo em vista a clarificação do Tribunal de Justiça referida no ponto 2, a presente
1431 Comunicação não abrange os acordos que tenham por objetivo impedir, restringir ou a falsear a
1432 concorrência no mercado interno. A Comissão não irá, portanto, aplicar o «porto seguro» criado
1433 pelos limiares de quota de mercado estabelecidos nos pontos 8, 9, 10 e 11 a esses acordos (...).
1434 Por exemplo, relativamente a acordos entre concorrentes, a Comissão não aplicará os
1435 princípios expostos na presente Comunicação, em especial, aos acordos que contenham
1436 restrições que, directa ou indirectamente, tenham por objectivo: a) a fixação de preços de venda
1437 de produtos a terceiros; b) a limitação da produção ou das vendas; ou c) a repartição de
1438 mercados ou clientes. Do mesmo modo, a Comissão não aplicará o «porto seguro» criado por
1439 esses limiares de quotas de mercado a acordos que contenham qualquer uma das restrições
1440 listadas como restrições graves (hardcore) no atual ou em futuros regulamentos relativos à
1441 retirada do benefício da isenção por categoria (11), que a Comissão considera que constituem,
1442 regra geral, restrições por objeto.

1443 “14. O «porto seguro» criado pelos limiares de quotas de mercado estabelecidos nos
1444 pontos 8, 9, 10 e 11 é particularmente relevante para as categorias de acordos não abrangidos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1445 *por qualquer regulamento de isenção por categoria da Comissão (... O «porto seguro» é*
1446 *também relevante para os acordos abrangidos por um regulamento de isenção por categoria na*
1447 *medida em que esses acordos contenham uma assim chamada restrição excluída, ou seja, uma*
1448 *restrição não listada como restrição grave, mas, não obstante, abrangida pelo regulamento de*
1449 *isenção por categoria da Comissão (...).” (sublinhados nossos)*

1450 Os princípios expostos aplicam-se igualmente a decisões de associações de empresas e a
1451 práticas concertadas – vide respectivo ponto 6.

1452 Como se pode concluir do exposto e também das próprias decisões do TJUE (vide, por exemplo,
1453 processo C-226/11 Expedia v. Autorité de la concurrence e outros), deverá ser desvalorizada a
1454 importância da quota de mercado conjunta dos intervenientes para considerar que o **objecto** de um
1455 acordo restringe sensivelmente a concorrência, logo, os intervenientes cujo acordo tenha um **objecto**
1456 **restritivo da concorrência por natureza não poderão argumentar que não atingiram a quota de**
1457 **mercado mínima para justificar a “falta de impacto” do acordo no sector de mercado em que**
1458 **operam e, conseqüentemente, também não poderão alegar que a restrição não é “sensível”.**

1459 Nos casos em que a predita Comunicação não tem aplicação, importa apelar a uma apreciação
1460 casuística. O limiar dos 5% da quota de mercado tem origem jurisprudencial. Segundo o acórdão do
1461 TJUE de 25 de Outubro de 1983, AEG-Telefunken (107/82), C.J. (1983) 3151, paragrafo 58, **“uma**
1462 **empresa que detenha cerca de 5% do mercado relevante é uma empresa com importância**
1463 **suficiente para que o seu comportamento seja, em princípio, capaz de afectar o comércio”.**

1464 Feito este enquadramento teórico e preliminar de forma sumária, importa volver ao caso concreto.

1465 - Da responsabilidade da pessoa colectiva APEC:

1466 Em primeiro lugar, a Recorrente APEC, ao que julgamos, não contesta que as regras que
1467 dimanam do artigo 9.º e ss do RJC são aplicáveis ao sector do ensino da condução.

1468 Na verdade, decorre do n.º 1 do artigo 121.º do Código da Estrada que **“só pode conduzir quem**
1469 **estiver legalmente habilitado para o efeito”.**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1470 Nos termos do n.º 4 do artigo 121.º do mesmo Código (com as alterações designadamente
1471 operadas pelo Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de Julho) o documento que titula a habilitação legal para
1472 conduzir ciclomotores, motociclos, quadriciclos pesados e automóveis designa-se "**carta de**
1473 **condução**".

1474 A Lei n.º 14/2014, de 18 de Março aprovou o regime jurídico do ensino da condução, regulando o
1475 acesso e o exercício da actividade de exploração de escolas de condução e das profissões de instrutor
1476 de condução e de director de escola de condução e a certificação das respectivas entidades
1477 formadoras.

1478 Esta lei revogou o Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril (*vide* alínea a) do artigo 76.º), tendo
1479 determinado um regime de liberalização da actividade, eliminando a previsão de um *numerus clausus*
1480 para abertura de escolas, a figura do concurso público como meio de selecção e introduziu o **princípio**
1481 **da liberdade de estabelecimento de preços por cada escola de condução**.

1482 Com efeito, decorre do n.º 2 do artigo 24.º da mesma Lei n.º 14/2012, de 18 de Março que "**os**
1483 **preços a praticar pela ministração do ensino da condução e de outros serviços prestados são**
1484 **livremente estabelecidos pela escola de condução.**"

1485 Por seu turno, é a Portaria n.º 185/2015, de 23 de Junho que regulamenta a Lei n.º 14/2014, de 18
1486 de Março.

1487 **O ensino da condução para todas as categorias de veículos com vista à obtenção da carta**
1488 **de condução é ministrado pelas escolas de condução, que prestam o correspondente serviço de**
1489 **ensino de condução**, as quais necessitam de obter uma licença de Empresa Exploradora de Escola
1490 de Condução (EEEC) prévia junto do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT) (artigo 18.º
1491 da Portaria n.º 185/2015, de 23 de Junho).

1492 Após o licenciamento, a nova EEEEC deve comunicar ao IMT, I. P., a abertura da primeira escola
1493 de condução, sendo necessário, entre os vários documentos a apresentar, a licença de utilização para



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1494 fins comerciais ou serviços, emitida pela Câmara Municipal da área de localização da escola de
1495 condução (alvará) – n.º 1 e al. d) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 185/2015, de 23 de Junho.

1496 O ensino em si mesmo abrange duas vertentes: a do ensino teórico e a do ensino prático.

1497 **Para que um candidato a condutor, mediante pagamento, possa obter a sua carta de**
1498 **condução terá que celebrar por escrito um contrato de formação** – artigo 2.º da Portaria n.º
1499 185/2015, de 23 de Junho.

1500 Logo que o candidato a condutor reúna as condições necessárias de aprendizagem contempladas
1501 legalmente, a escola de condução submete-o a exame e inscreve-o num centro de exames para a
1502 realização do exame teórico e, posteriormente, do prático.

1503 Os centros de exames são locais credenciados para a prática de exames de condução para todas
1504 as categorias de veículos, podendo também desenvolver cursos de formação profissional dirigidos aos
1505 profissionais do ensino de educação automóvel e aos condutores profissionais, em contrapartida de
1506 uma prestação económica.

1507 Caso o candidato a condutor conclua com êxito os exames teórico e prático, o centro de exames
1508 comunica ao IMT e este por sua vez, emite a carta de condução.

1509 Entende a Recorrente que uma concorrência ilimitada no sector do ensino da condução tem
1510 necessariamente como consequência diminuir a qualidade do ensino, assumindo a protecção dos
1511 candidatos a condutor especial importância e aumentar o risco de levar à ruína certas escolas de
1512 condução.

1513 Sucede, porém, que, não obstante o interesse social que recai sobre as escolas de condução, que
1514 ministram o ensino de condução, o certo é que a lei da concorrência não contempla qualquer tipo de
1515 restrição na aplicação das suas regras a este tipo de actividades, sendo as regras da concorrência,
1516 como acima analisámos, aplicáveis em princípio a todos os sectores económicos.

**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão****Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1517 Assim sendo, temos de concluir que as normas que decorrem dos artigos 9.º e ss. do RJC se
1518 aplicam plenamente ao sector das escolas de condução.

1519 Na verdade, não ignorando o inestimável contributo das escolas de condução na garantia de um
1520 ensino de condução com qualidade, que previna a sinistralidade rodoviária, não podemos deixar de
1521 invocar a função especial que é dada, no direito da concorrência, ao conceito funcional de “**empresa**”
1522 (e também ao conceito de “**associação de empresa**”), o qual pretende assegurar que as regras da
1523 concorrência sejam aplicáveis a todos os operadores económicos abarcados por tal conceito, no qual
1524 são abrangidos os prestadores de serviços. As escolas de condução são, assim, prestadores, contra
1525 uma remuneração e com autonomia de decisão, de uma actividade no mercado do serviço de ensino
1526 de condução, geradora, assim, de acréscimos patrimoniais.

1527 À semelhança da noção de “**empresa**”, também o conceito de “**associação de empresa**”,
1528 densificado em várias decisões do Tribunal de Justiça, revela-se bastante abrangente, no sentido de
1529 abarcar todas as formas institucionalizadas de cooperação, isto é, a actuação nos mercados
1530 mediante uma estrutura colectiva ou um órgão comum, isto independentemente de existir ou não
1531 qualquer carácter económico a nortear o ente em causa.

1532 Assim sendo, ficará sob a égide do direito da concorrência todo o acto que dimanar de órgão da
1533 associação que manifeste uma convergência de vontades entre os agentes económicos que a ela
1534 pertencem, que implique uma restrição ao ordenamento jus concorrencial, ainda que destituído de força
1535 jurídica vinculativa ou de forma escrita.

1536 Nestes termos, uma vez comprovado, como está, o carácter económico da actividade
1537 desenvolvida pelas empresas que compõem a APEC (enquanto suas associadas), mostra-se
1538 demonstrado que a Recorrente se enquadra na noção de “**associação de empresas**”.

1539 Quanto à questão de saber se existe uma decisão da APEC para efeito de aplicação das normas
1540 jus concorrenciais, importa referir que se mostra provado que o seu presidente da direcção convocou
1541 uma reunião com 173 escolas de condução de Lisboa, Grande Lisboa e Setúbal, com o fim de debater
1542 os preços das cartas de condução, “para o preço da carta de condução deixar de ser banalizado”. Essa

**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão****Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1543 convocatória foi, na prática, concretizada pelo Responsável do Centro de Exames da APEC e seu
1544 Secretário.

1545 Essa reunião foi realizada em 28 de Setembro de 2016, estando presentes número de pessoas
1546 não concretamente apurado, mas entre 30 e 100 pessoas, entre eles associados da APEC.

1547 Nessa reunião, o Presidente da Direcção da APEC concluiu no sentido de que, caso estivessem
1548 todos de acordo, as escolas de condução deveriam aumentar gradualmente os preços das cartas de
1549 condução, 100 euros cada mês até Fevereiro de 2017, para chegar pelo menos aos 700 euros.

1550 Nessa sequencia, foi decidido esse aumento gradual dos preços.

1551 A APEC defende que esta foi uma decisão das escolas de condução e não da própria APEC.
1552 Sucede, porém, que, independentemente desta decisão tomada no dia 28.09.2016 ter sido, em termos
1553 formais, um acordo entre escolas de condução, uma vez que a APEC, como pela própria é defendido,
1554 não pode impor preços, o certo é que a Recorrente não se desassociou dessa decisão tomada. Antes
1555 pelos contrário.

1556 Primeiro, é o próprio Presidente da Direcção que sugere o aumento gradual dos preços, até atingir
1557 os € 700,00, o que consubstancia uma decisão para efeitos jus concorrenciais, conforme acima já
1558 expusemos.

1559 Segundo, a vinculação da APEC relativamente ao decidido é tão evidente que, logo no dia
1560 seguinte à reunião, a própria, por determinação do seu Presidente de Direcção e através do seu
1561 Secretário, toma outra decisão, que é a de propor o cumprimento do acordado naquela reunião às 173
1562 escolas de condução convocadas, através de email de 29.09.2016, em que o assunto dessa missiva
1563 era inclusivamente **“Acabar com banalização dos preços - Para cumprir”** (sublinhado nosso).

1564 Para além disso, propõe inclusivamente às escolas de condução que se vissem alguém a
1565 incumprir o acordado **“vocês não baixarão o preço”**, ficando a própria APEC incumbida de receber as
1566 denúncias sobre os incumprimentos verificados e de comunicar com a escola inadimplente **“para**
1567 **persuadir esta a praticar preços não abaixo dos valores indicados”**. (sublinhado nosso)



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1568 Para além disso, é a APEC que expressamente refere que “***não se trata de uma concertação de***
1569 ***preços das categorias da carta de condução, mas sim estabelecer o valor mínimo abaixo da qual***
1570 ***a carta dá prejuízo e no qual ninguém pode praticar***”. (sublinhado nosso)

1571 Este tipo de missiva, ainda que se considere que possa ser uma mera sugestão ou
1572 recomendação, traduz de igual forma, uma “decisão” para efeitos do direito da concorrência e aplicação
1573 do artigo 9.º e ss do RJC, tal como analisámos acima.

1574 Ora, todas estas decisões que foram tomadas, foram-no pelo órgão competente da APEC, o
1575 respectivo presidente da direcção, foram comunicadas a membros e não membros pelo respectivo
1576 Secretário, por incumbência do próprio Presidente da Direcção, agindo no âmbito das suas atribuições,
1577 enquanto expressão oficial da vontade da associação.

1578 Ainda que se possa argumentar que as decisões (reforça-se que mesmo meras recomendações
1579 constituem “decisões” para os efeitos sob análise) não eram vinculativas nem para membros e muito
1580 menos para não membros, não é por isso que essas “decisões” podem deixar de ser qualificadas como
1581 “decisões de uma associação de empresas”, bastando que as mesmas traduzam a vontade da
1582 associação de empresas.

1583 Veja-se que a APEC está autorizada pelos seus estatutos a promover e defender “os interesses
1584 dos seus associados, representando-os perante quaisquer pessoas, colectivas ou singulares,
1585 autoridades, entidades, grupos económicos, sindicatos, associações de trabalhadores ou patronais ou
1586 qualquer entidade pública ou privada” (artigo 4.º, al. a)).

1587 Por seu turno, mesmo tratando-se de meras recomendações sem carácter vinculativo, as
1588 mesmas, elaboradas que foram no seio de um agrupamento e comunicadas que foram quer a
1589 membros, quer a não membros desse agrupamento, sempre se traduziriam na expressão de uma
1590 concertação de empresas filiadas nesse agrupamento (sendo indiferente estarem ou não também
1591 incluídas empresas não filiadas) com a finalidade de restringir a concorrência.

1592 Importa ainda, a este respeito tecer alguns comentários que julgamos importantes.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1593 Em primeiro lugar, julgamos que é evidente que os membros da APEC, seus associados, portanto,
1594 tinham um interesse comum em cauterizar o mercado mediante um aumento dos preços das cartas de
1595 condução.

1596 Em segundo lugar, importa reconhecer a natureza da própria recomendação, a qual mesmo que
1597 não vinculativa ou obrigatória, estabelece em termos injuntivos um aumento colectivo e gradual do
1598 preço das cartas de condução (veja-se as expressões utilizadas, como “*acabar com a banalização dos*
1599 *preços – para cumprir*”, “*vocês não baixarão o preço*”, “*para persuadir esta [leia-se escola incumpridora]*
1600 *a praticar preços não abaixo dos valores indicados*”, “*o preço anunciado em publicidade não poderá ser*
1601 *inferior aos valores mínimos estabelecidos*”, “*o objectivo (...) [é] vender a carta por valores superiores a*
1602 *€ 750*”, “*estabelecer o valor mínimo abaixo da qual a carta dá prejuízo e no qual ninguém pode*
1603 *praticar*”).

1604 Este era, sem sombra de dúvida, o resultado que era pretendido, até porque existiu, como já
1605 mencionado, o compromisso assumido pela APEC de persuadir as escolas inadimplentes, ou seja, que
1606 não praticassem preços abaixo dos valores que tinham sido estabelecidos.

1607 Neste contexto, foi o próprio Secretário da Associação que contactou as escolas que
1608 alegadamente estariam a incumprir os valores previamente estabelecidos, com o fim de confirmar o
1609 incumprimento e persuadir a escola correspondente a praticar o preço definido, sendo que, através de
1610 mensagem de correio electrónico datada de 11 de Outubro de 2016, comunicou às 173 escolas de
1611 condução ter o próprio verificado que a grande maioria das escolas de condução estavam a cumprir
1612 com os aumentos de valores determinados na mensagem de correio electrónico de 29 de Setembro de
1613 2016.

1614 Com este sentido e em face de todos os elementos coligidos, é forçoso concluir que não há, nesta
1615 sede, qualquer tipo de censura a apontar à decisão da Autoridade da Concorrência porque ainda que
1616 possa ser considerada uma mera recomendação da APEC, a mesma não deixa de ser uma decisão da
1617 mesma que, independentemente da sua natureza jurídica, expressa de forma fiel a vontade da
1618 Recorrente APEC de coordenar, de moldar o comportamento dos seus membros (e não membros) no



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1619 mercado de Lisboa e Setúbal do ensino das escolas de condução, à medida e semelhança dos termos
1620 previstos e contemplados na dita recomendação (decisão).

1621 A APEC defendeu ainda, se bem compreendemos, que quem deveria ser condenado seriam as
1622 próprias escolas de condução que participaram na reunião de 28.09.2026. Ora, como já referimos, a
1623 APEC tomou, para os efeitos do direito da concorrência uma decisão, pelo que falece a argumentação
1624 expendida.

1625 Mas mesmo que assim não fosse, mesmo que se considerasse que a APEC desempenhou um
1626 papel mais “passivo”, não se poderia exonerar da sua responsabilidade, já que preencheria sempre
1627 todos os requisitos objectivos e subjectivos para ser co-autora, nomeadamente contribuir activa ou
1628 passivamente para a prossecução dos objectivos do “cartel” e concordar ou, pelo menos, não se
1629 distanciar da actividade e objectivos desse “cartel” (vide Caso AC-Treuhand I, parágrafos 131-136).

1630 Assim sendo, não nos subsistem quaisquer dúvidas de que estamos perante uma decisão de uma
1631 associação de empresas, nos termos a que alude o n.º 1 do artigo 9.º do RJC.

1632 Para além disso, essa decisão tem como finalidade óbvia restringir a concorrência, em matéria de
1633 prestação do serviço do ensino de condução, já que a prática se subsume na al. a) do n.º 1 do artigo
1634 9.º do RJC (“**fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer**
1635 **outras condições de transacção**”).

1636 Com efeito, o objectivo da decisão era que existisse um aumento gradual dos valores para a
1637 obtenção da carta de condução para qualquer categoria de veículo até atingir € 700,00, em 1 de
1638 Fevereiro de 2017, de forma a que nesta data, esse fosse o preço mínimo praticado no mercado em
1639 causa, designadamente:

1640 - a partir de 1 de Outubro de 2016, nenhuma das escolas de condução poderia praticar um preço
1641 inferior a € 300,00;

1642 - a partir de 1 de Novembro de 2016, nenhuma das escolas de condução poderia praticar um
1643 preço inferior a € 400,00;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1644 - a partir de 1 de Dezembro de 2016, nenhuma das escolas de condução poderia praticar um
1645 preço inferior a € 500,00;

1646 - a partir de 1 de Janeiro de 2017, nenhuma das escolas de condução poderia praticar um preço
1647 inferior a € 600,00.

1648 Voltamos a frisar que o n.º 1 do artigo 9.º do RJC se basta com a mera conclusão de que o
1649 objectivo da decisão é o de restringir a concorrência, tendo em conta o seu contexto económico –
1650 infracção por objecto.

1651 A definição directa de preços fixos ou mínimos é um dos exemplos de restrição grave da
1652 concorrência, por objecto directo, apontados pela Comissão Europeia nas Orientações Relativas às
1653 Restrições Verticais.

1654 Mostra-se totalmente despiciendo apurar, nesta sede, para efeitos de subsunção da conduta aos
1655 elementos do tipo objectivo de ilícito, se foram ou não sequer produzidos efeitos.

1656 Aliás, resulta ainda assim que a recomendação implicou efeitos, ainda que bastante circunscritos
1657 temporalmente, sendo a própria APEC, através do seu Secretário que informa, no já referido email de
1658 11 de Outubro de 2016, que verificou que a grande maioria das escolas de condução estavam a
1659 cumprir com os aumentos de valores determinados na mensagem de correio electrónico de 29 de
1660 Setembro de 2016.

1661 Mostra-se, desta forma, totalmente despiciendo também apurar se as escolas de condução, na
1662 sua maioria ou na sua minoria, cumpriram com o determinado relativamente ao aumento gradual dos
1663 preços. O cumprimento da decisão é totalmente irrelevante.

1664 Esta solução não é inovadora. No acórdão Sandoz prodotti farmaceutici SpA. (processo C-277/87,
1665 11.01.1990) o Tribunal de Justiça da União Europeia defendeu, com aplicação ao vertente caso,
1666 *mutatis mutantis*, que “**o facto de o fornecedor não ter tomado medidas para fazer respeitar pelos**
1667 **seus clientes uma cláusula de um contrato que tem por objectivo restringir a concorrência não**
1668 **basta para subtrair essa cláusula à proibição do artigo**”.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1669 Sendo como foi, o objectivo da recomendação, de estabelecer um limite mínimo dos preços a
1670 praticar, estamos perante uma recomendação que, objectivamente, ataca a concorrência, sendo este
1671 um dos exemplos que logo em primeiro lugar são elencados pelo n.º 1 do artigo 9.º do RJC.

1672 A fixação dos preços mínimos, com aumentos preestabelecidos gradualmente implica (pelo menos
1673 esse era o objectivo) a coarctação da liberdade das escolas de condução em determinar efectivamente
1674 os preços a praticar (diminuindo-os, se assim entendessem), abaixo dos patamares estabelecidos,
1675 eliminando a concorrência pelo preço dos produtos, em prejuízo dos consumidores finais que deixam
1676 de poder beneficiar de produtos a preços mais reduzidos.

1677 A restrição daquela liberdade determina, necessariamente, uma distorção no mercado, já que
1678 influencia a lei da oferta e da procura (porque é o factor preço que se apresenta como decisivo),
1679 eliminando (ou pretendendo eliminar) a incerteza do comportamento das empresas concorrentes.

1680 Com efeito, a fixação dos preços deve resultar apenas do livre jogo do mercado, muito embora o
1681 mesmo deva respeitar as normas que a esse respeito sejam aplicáveis, as quais se propõem a regular
1682 o funcionamento do mercado e não a introduzir-lhe distorções.

1683 A decisão sob análise integra, por si, uma restrição sensível da concorrência, independentemente
1684 dos seus efeitos, os quais são à partida presumidos pelo legislador.

1685 E essa decisão/recomendação permaneceu durante um ano (até à data da decisão
1686 administrativa), pois importa não confundir aquilo que são os efeitos da decisão/recomendação (a
1687 restrição que adviria da concreta implementação da recomendação) e aquilo que é a restrição por
1688 objecto que advém da decisão/recomendação mantida em vigor.

1689 Como já explicámos, para o preenchimento do tipo objectivo, a questão dos autos não se coloca a
1690 nível de efeitos da decisão, mas antes ao nível do objecto da mesma e que subsistiu durante um ano
1691 (até à data da prolação da decisão administrativa), no óbvio interesse dos membros da APEC.

1692 O facto de estarmos perante uma infracção por objecto tem consequência também no que tange
1693 ao apuramento do mercado relevante e na aplicação da **regra de minimis**.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1694 Ora, conforme já acima explanámos, nem todas as decisões de associações de empresas
1695 distorcem a concorrência a ponto de a restringir sensivelmente, ou seja, a ponto de causar um impacto
1696 significativo na economia nacional (ou comunitária) que justifique uma intervenção das autoridades
1697 competentes.

1698 Normalmente esse impacto é aferido através da determinação do mercado relevante, bem como
1699 da quota de mercado de cada um dos intervenientes *stand-alone* e da quota conjunta de mercado de
1700 todos os intervenientes, a qual poderá nem sequer corresponder à soma das quotas de mercado *stand-*
1701 *alone*, já que os intervenientes *stand-alone* podem ganhar quota de mercado através da prática
1702 restritiva.

1703 O conceito de mercado relevante tem, no âmbito jus concorrencial, uma dupla dimensão: a
1704 dimensão material (ou o mercado relevante do produto ou serviço) e a dimensão geográfica (ou o
1705 mercado geográfico relevante).

1706 Seguimos de perto, pela sua evidente correcção, o que é referido na decisão da Autoridade da
1707 Concorrência.

1708 “O “mercado de produto relevante compreende todos os produtos e/ou serviços considerados
1709 permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização
1710 pretendida”.

1711 “Para a definição do mercado de produto relevante, a substituição pelo lado da procura constitui o
1712 elemento de disciplina mais imediato e eficaz sobre os fornecedores de um dado produto. A
1713 substituíbilidade do lado da oferta pode igualmente ser tomada em consideração na definição dos
1714 mercados nos casos em que os seus efeitos são equivalentes aos da substituição do lado da procura
1715 em termos de eficácia e efeito imediato.

1716 “O “mercado geográfico relevante compreende a área em que as empresas em causa fornecem
1717 produtos ou serviços, em que as condições da concorrência são suficientemente homogêneas e que



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1718 *podem distinguir-se de áreas geográficas vizinhas devido ao facto, em especial, das condições da*
1719 *concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas”.*

1720 *“Para a definição do mercado geográfico relevante, podem analisar-se as variações de preços*
1721 *entre áreas geográficas diferentes, as características básicas da procura, opiniões dos consumidores e*
1722 *dos concorrentes, a atual estrutura geográfica das compras, o fluxo das trocas comerciais, as barreiras*
1723 *e custos associados às trocas entre áreas geográficas diferentes.”*

1724 *“(…)*

1725 *“Não poderá, contudo, deixar de se sublinhar que a definição de mercados relevantes não é*
1726 *indispensável em processos por práticas restritivas da concorrência no âmbito de acordos, práticas*
1727 *concertadas ou decisões de associações de empresas a que seja atribuído um objecto restritivo da*
1728 *concorrência, tal como decorre da jurisprudência dos tribunais europeus:*

1729 *“Quanto, em primeiro lugar, à crítica relativa à falta de definição prévia do mercado relevante pela*
1730 *Comissão, há que reconhecer que a Comissão não tinha, neste caso, nenhuma obrigação de operar*
1731 *uma delimitação do mercado em causa. Com efeito, resulta da jurisprudência que, no quadro da*
1732 *aplicação do artigo 81.º, n.º 1, CE [artigo 101.º, n.º 1, do TFUE], é com vista a determinar se um acordo*
1733 *é susceptível de afectar o comércio entre Estados Membros e tem por objecto ou efeito impedir,*
1734 *restringir ou falsear o jogo da concorrência no interior do mercado comum que é necessário definir o*
1735 *mercado em causa (acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Fevereiro de 1995, SPO e*
1736 *O./Comissão, T 29/92, Colect., p.II 289, n.º 74; Cimento, n.º 31 supra, n.º 1093, e de 6 de Julho de*
1737 *2000, Volkswagen/Comissão, T 62/98, Colect., p. II 2707, n.º 230). Por consequência, a obrigação de*
1738 *operar uma delimitação do mercado em causa numa decisão adotada em aplicação do artigo 81.º, n.º 1*
1739 *CE [artigo 101.º, n.º 1 do TFUE], impõe se à Comissão unicamente quando, sem tal delimitação, não*
1740 *seja possível determinar se o acordo, a decisão de associação de empresas ou a prática concertada*
1741 *em causa é susceptível de afectar o comércio entre os Estados Membros e tem por objectivo ou efeito*
1742 *impedir, restringir ou falsear o jogo da concorrência no mercado comum (acórdãos do Tribunal de*
1743 *Primeira Instância de 15 de Setembro de 1998, European Night Services e O./Comissão, T 374/94, T*
1744 *375/94, T 384/94 e T 388/94, Colect., p.II 3141, n.ºs 93 a 95 e 105, e Volkswagen/Comissão, já*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1745 *referido, n.º 230). Ora, a recorrente não contesta que os acordos ou as práticas concertadas em causa*
1746 *eram susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados Membros e tinham por objectivo restringir e*
1747 *falsear o jogo da concorrência no interior do mercado comum. Em consequência, não exigindo a*
1748 *aplicação feita pela Comissão do artigo 81.º CE [artigo 101.º do TFUE], neste caso, uma definição*
1749 *prévia do mercado pertinente, não pode ser identificada qualquer violação da obrigação de*
1750 *fundamentação quanto a este ponto”.*

1751 *“Mais recentemente o acórdão do Tribunal Geral, de 28 de Junho de 2016, no caso Portugal*
1752 *Telecom, SGPS SA c. Comissão Europeia, fez referência à definição prévia do mercado relevante que*
1753 *se passa a citar:*

1754 *“[...] embora, no âmbito da interpretação do contexto de um acordo, haja que tomar em*
1755 *consideração as condições reais do funcionamento e da estrutura do mercado ou dos mercados em*
1756 *causa, a Comissão não é sempre obrigada a proceder a uma definição precisa do mercado ou dos*
1757 *mercados em causa. Com efeito, a definição do mercado em causa não desempenha o mesmo papel*
1758 *consoante se trate de aplicar o artigo 101.º TFUE ou o artigo 102.º TFUE. No âmbito da aplicação do*
1759 *artigo 102.º TFUE, a definição adequada do mercado em causa é uma condição necessária e prévia a*
1760 *qualquer julgamento sobre um comportamento pretensamente anticoncorrencial (acórdãos de 10 de*
1761 *março de 1992, SIV e o./Comissão, T 68/89, T 77/89 e T 78/89, Colet., EU:T:1992:38, n.º 159, e de 11*
1762 *de dezembro de 2003, Adriatica di Navigazione/Comissão, T 61/99, Colet., EU:T:2003:335, n.º 27),*
1763 *uma vez que, antes de declarar a existência de um abuso de posição dominante, é necessário*
1764 *estabelecer a existência de uma posição dominante num dado mercado, o que pressupõe que este*
1765 *mercado tenha sido previamente delimitado. Em contrapartida, resulta de jurisprudência constante que,*
1766 *no quadro da aplicação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, é para determinar se o acordo em causa é*
1767 *suscetível de afetar o comércio entre Estados Membros e tem por objetivo ou por efeito impedir,*
1768 *restringir ou falsear a concorrência no mercado interno que é necessário definir o mercado em causa*
1769 *(acórdãos de 21 de fevereiro de 1995, SPO e o./Comissão, T 29/92, Colet., EU:T:1995:34, n.º 74, e*
1770 *Adriatica di Navigazione/Comissão, já referido, EU:T:2003:335, n.º 27; v., também, acórdão de 12 de*
1771 *setembro de 2007, Prym e Prym Consumer/Comissão, T 30/05, EU:T:2007:267, n.º 86 e jurisprudência*
1772 *aí referida).*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1773 *Assim, no quadro do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, não é necessária uma definição prévia do mercado*
1774 *relevante sempre que o acordo controvertido, em si mesmo, tenha um objeto anticoncorrencial, ou seja,*
1775 *sempre que a Comissão tenha podido corretamente chegar à conclusão, sem uma delimitação prévia*
1776 *do mercado, que o acordo em causa falseava a concorrência e era suscetível de afetar de forma*
1777 *sensível o comércio entre os Estados Membros. Trata se, nomeadamente, do caso das restrições mais*
1778 *graves, explicitamente proibidas pelo artigo 101.º, n.º 1, alíneas a) a e), TFUE (conclusões do*
1779 *advogado geral Y. Bot nos processos apensos Erste Group Bank e o./Comissão, C 125/07 P, C 133/07*
1780 *P, C 135/07 P e C 137/07 P, Colet., EU:C:2009:192, n.os 168 a 175).*

1781 *“Pode então concluir-se que, no caso em análise, a delimitação exata do(s) mercado(s)*
1782 *relevante(s) pode ser deixada em aberto, na medida em que, independentemente de se considerar um*
1783 *mercado mais restrito ou mais lato, a apreciação jusconcorrencial não se alteraria.*

1784 (...)

1785 *“No caso em análise, as medidas adotadas pela APEC estão destinadas a influenciar o*
1786 *comportamento das escolas de condução, associadas e não associadas da APEC, as quais prestam*
1787 *serviços de ensino da condução de veículos de todas as categorias.*

1788 (...)

1789 *“Neste sentido, dada a natureza da prática em análise, considera-se como mercado relevante o*
1790 *Mercado da prestação do serviço do ensino da condução de veículos, na zona da Grande Lisboa e*
1791 *Setúbal.*

1792 *“No entanto, deixa-se em aberto eventuais segmentações do mercado acima identificado, quer ao*
1793 *nível do mercado do produto/serviço, quer ao nível do mercado geográfico por não relevarem no*
1794 *contexto da presente Decisão.”*

1795 *Acresce que, pelo facto de estarmos perante uma decisão de uma associação de empresas para a*
1796 *fixação e monitorização de preços mínimos da carta de condução para todas as categorias de veículos*
1797 *na região da Grande Lisboa e Setúbal, sendo uma infracção por objecto, considerada como um dos*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1798 exemplos de restrição grave da concorrência, por objecto directo, apontados pela Comissão Europeia
1799 nas Orientações Relativas às Restrições Verticais, tal implica, por si só, que estejamos perante uma
1800 prática restritiva que apresenta um carácter sensível na afectação da concorrência no mercado em
1801 causa.

1802 Assim sendo e em face do exposto, consideramos que se mostram verificados todos os elementos
1803 objectivos do tipo de ilícito em causa pela APEC.

1804 - **Da (in)justificação da decisão:**

1805 Não obstante, os Recorrentes entendem que a decisão de associação de empresas se mostra
1806 justificada, nos termos do disposto no artigo 10.º do RJC, porquanto o aumento dos preços, nos moldes
1807 decididos, teria o condão de aumentar o nível de qualidade do ensino da condução, evitando
1808 sucessivas reprovações de alunos pelas escolas, já que alegadamente as escolas poderiam estar a
1809 promover intencionalmente o mau ensino de condução.

1810 Decorre desse artigo 10.º do RJC o seguinte:

1811 ***“1 - Podem ser considerados justificados (...) as decisões de associações de empresas***
1812 ***referidas no artigo anterior que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição de bens***
1813 ***ou serviços ou para promover o desenvolvimento técnico ou económico desde que,***
1814 ***cumulativamente:***

1815 ***“a) Reservem aos utilizadores desses bens ou serviços uma parte equitativa do benefício***
1816 ***daí resultante;***

1817 ***“b) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam***
1818 ***indispensáveis para atingir esses objectivos;***

1819 ***“c) Não dêem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência numa parte***
1820 ***substancial do mercado dos bens ou serviços em causa.***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1821 ***“2 - Compete às empresas ou associações de empresas que invoquem o benefício da***
1822 ***justificação fazer a prova do preenchimento das condições previstas no número anterior.***

1823 ***“3 - São considerados justificados (...) as decisões de associações de empresas proibidos***
1824 ***pelo artigo anterior que, embora não afectando o comércio entre os Estados membros,***
1825 ***preenchem os restantes requisitos de aplicação de um regulamento adoptado nos termos do***
1826 ***disposto no n.º 3 do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.***

1827 ***“4 - A Autoridade da Concorrência pode retirar o benefício referido no número anterior se***
1828 ***verificar que, em determinado caso, uma prática abrangida produz efeitos incompatíveis com o***
1829 ***disposto no n.º 1.”***

1830 No fundo, o que importa apurar é se a decisão em causa poderia contribuir para melhorar a
1831 prestação de serviços no sector em causa, tendo a mesma que cumprir os requisitos cumulativos do
1832 transcrito n.º 1 do artigo 10.º do RJC, competindo aos Recorrentes o ónus de prova acerca do
1833 cumprimento das mesmas condições.

1834 A Autoridade da Concorrência entende que tal problema, a dar-se como existente, não pode
1835 naturalmente resolver-se através de uma imposição de preços mínimos por parte da associação,
1836 questionando por que motivo a APEC, no contexto que descreveu, não deixou simplesmente serem as
1837 escolas de condução a decidir que preço praticar, se considera que o preço que praticam não se
1838 adequa aos custos em que incorrem.

1839 Defende que se, como invocam os Recorrentes, nunca pretendeu a APEC imiscuir-se na política
1840 de preços das escolas, caberia deixar a estas a liberdade de subir os preços, cada uma por si, de
1841 forma autónoma e não concertada.

1842 Esgrime que as diferentes escolas de condução terão diversas estruturas de custos e diversos
1843 planos de negócio, pelo que um *“preço que dá prejuízo”*, como sustenta a APEC, dificilmente se tratará
1844 de um valor universalmente aplicável a todas as escolas de condução e que tendo em conta os fins da
1845 APEC, contantes dos respectivos Estatutos, caso apurasse indícios de um mau ensino por parte das



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1846 escolas com vista a um interesse comercial deveria lançar mão de outras medidas de intuito
1847 pedagógico e, até, deontológico.

1848 A reunião de 28 de Setembro de 2016 não abordou qualquer outra medida que permitisse
1849 “moralizar” o sector – evitando que os alunos das escolas (consumidores) tenham, como sustenta a
1850 APEC, de sofrer o risco de adquirir um mau ensino, vendo-se condicionados a incorrer em custos
1851 acrescidos desnecessários para compensar alegados prejuízos das escolas.

1852 Continua, defendendo que a iniciativa promovida pela APEC não defende as escolas de
1853 condução: ao invés, prejudica-as, ao induzi-las ao cometimento de um ilícito jus-concorrencial,
1854 interferindo na liberdade de cada uma fixar o preço de forma autónoma.

1855 Analisando.

1856 Salvo o devido respeito por melhor entendimento, consideramos que não nos é possível deduzir
1857 que a decisão de uma associação, nos moldes que foram dados como provados, em sede da qual se
1858 recomendava (pelo menos, era uma recomendação) o aumento gradual dos preços a praticar pelo
1859 ensino da condução para obtenção de carta de condução, em qualquer uma das categorias de
1860 veículos, até que o mesmo atingisse o valor de € 700,00 em determinada data, devendo existir
1861 aumentos fixos de € 100,00 mensais, durante cinco meses, constitui uma medida que contribui para a
1862 melhoria da prestação de serviços neste sector da economia, tal como conclui a Autoridade da
1863 Concorrência.

1864 A circunstância da finalidade de leccionar aulas práticas e teóricas de condução ser, em última
1865 instância, diminuir a sinistralidade rodoviária, pelo que se mostra de capital importância que as aulas
1866 sejam prestadas com qualidade, o que é inquestionável, também não implica que o aumento escalado,
1867 mediante patamares fixos dos preços, seja susceptível de melhorar os serviços no sector em causa.

1868 Na verdade, consideramos que a decisão da associação de empresas em causa, salvo melhor
1869 entendimento, vai muito para além do que poderá ser entendido como uma colaboração útil entre



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1870 escolas de condução, com vista a dignificar o sector, diminuir a sinistralidade e aumentar a qualidade
1871 do ensino em causa.

1872 Essa recomendação de aumento gradual dos preços, com patamares fixos de € 100,00 mensais,
1873 até atingir € 700,00, por um lado, não reflecte, em matéria de custos e receitas, a situação de cada
1874 escola de condução em concreto. Neste conspecto, cumpre mencionar que se a decisão de associação
1875 de empresas que se analisa prevê esse tipo de aumento gradual fixo, tem de se concluir que tem
1876 subjacente que todas as escolas de condução têm as mesmas percentagens de encargos de
1877 exploração e as mesmas margens de lucros, o que implica que ignora, totalmente, as situações
1878 particulares de cada escola envolvida.

1879 Assim sendo, temos de concluir que não está demonstrado que a recomendação tinha por
1880 objectivo fazer face aos problemas reais que se colocavam no mercado das escolas de condução,
1881 devido à constante diminuição dos preços pelo ensino com vista a obtenção de carta de condução, não
1882 sendo também a mesma recomendação um instrumento apto para fazer face a essa situação.

1883 Acresce que os próprios meios utilizados pela recomendação, através de um aumento colectivo,
1884 gradual, fixo e linear dos preços vão além do que era necessário para aquele efeito. Voltamos a frisar,
1885 a desconsideração de encargos distintos que pendem sobre cada uma das escolas de condução,
1886 mediante um carácter global do aumento, provoca necessária e imprescindivelmente restrições à
1887 concorrência que ultrapassam o necessário para alcançar o objectivo visado.

1888 Tal como defende a Autoridade da Concorrência, perante as preocupações que assolavam a
1889 APEC, relativas à qualidade do ensino, chegando mesmo a considerar que existiam escolas que
1890 promoviam um ensino deficiente com vista a que os alunos reprovassem e assim tivessem maiores
1891 custos para colmatar os baixos preços praticados (custos esses em concreto que até se desconhecem,
1892 desconhecendo-se até se são ou não superiores ao valor dos € 700,00 pretendidos), apenas restava à
1893 Recorrente, tendo em conta os seus fins plasmado nos respectivos Estatutos, "**caso apurasse**
1894 **indícios de um mau ensino por parte das escolas com vista a um interesse comercial deveria**
1895 **lançar mão de outras medidas de intuito pedagógico e, até, deontológico**".



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1896 Tem razão a Autoridade da Concorrência quando afirma que a reunião de 28 de Setembro de
1897 2016 nem sequer abordou qualquer outra medida que permitisse “moralizar” o sector – evitando que os
1898 alunos das escolas (consumidores) tenham, como sustenta a APEC, de sofrer o risco de adquirir um
1899 mau ensino.

1900 Na realidade, a iniciativa promovida pela APEC não defende as escolas de condução: ao invés,
1901 prejudica-as, ao induzi-las ao cometimento de um ilícito jus-concorrencial, interferindo na liberdade de
1902 cada uma fixar o preço de forma autónoma, tal como se queixaram algumas escolas de condução que
1903 receberam o email de 29.09.2016.

1904 Observando-se que, nas condições explicitadas, as desvantagens da solução escolhida, do ponto
1905 de vista da concorrência, eram mais importantes do que as vantagens (não se tendo provado o
1906 contrário) e que não haveria, por consequência, uma melhoria das prestações de serviços no mercado
1907 das escolas de condução, temos de concluir que não se mostram reunidas as cumulativas condições a
1908 que alude o artigo 10.º, n.º 1 e 2 do RJC, não podendo ser considerada justificada a decisão da
1909 associação de empresas, tendo de ser desatendida a pretensão dos Recorrentes nesse sentido.

1910 - Do tipo subjectivo:

1911 Nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 8.º do RGCO e do n.º 3 do artigo 68.º do RJC, este tipo
1912 de contra-ordenação que objectivamente se mostra verificado pode ser punido quer a título de dolo,
1913 quer a título de negligência.

1914 Um dos princípios basilares do direito contra-ordenacional é o princípio da culpa, sendo
1915 indispensável que o facto possa ser imputado a título de dolo ou negligência. O dolo consiste, de forma
1916 sumária, no propósito de praticar o facto descrito na lei contra-ordenacional. Já a negligência consiste
1917 na falta do cuidado devido, que tem como consequência a realização do facto proibido por lei.

1918 Na verdade, a culpa jurídico-contra-ordenacional é distinta da culpa jurídico-penal; esta baseada
1919 numa censura ética, dirigida à pessoa de agente e à sua atitude interna. Aquela associada à imputação
1920 do facto à responsabilidade social do seu autor.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1921 Ora, mostra-se provado que ao adoptar as condutas descritas, a APEC agiu de forma directa,
1922 livre, consciente e voluntariamente e que, adoptando um conjunto de medidas destinadas a fixar o
1923 preço mínimo para a obtenção da carta de condução com a intenção de limitar, de forma sensível, a
1924 concorrência entre as escolas de condução, e uma vez que tendo conhecimento da legislação aplicável
1925 e sabendo que a sua actuação era proibida por lei, não se absteve de adoptar os comportamentos
1926 dados como provados tendo querido realizar todos os actos necessários à sua verificação, e abstendo-
1927 se, igualmente, até a este momento, de praticar os actos necessários à sua cessação.

1928 Nos termos do artigo 14.º do Código Penal, age com dolo quem, representando um facto que
1929 preenche um tipo de crime, actua com intenção de o realizar, consistindo o dolo directo no
1930 conhecimento e vontade de realização dos factos que preenchem o tipo (elementos cognitivo e volitivo
1931 do dolo).

1932 Tendo em vista os factos que se mostram provados, não subsistem dúvidas de que a Recorrente
1933 actuou a título doloso (dolo directo), nos termos do artigo 14.º do Código Penal – e a esse título deverá
1934 ser sancionada, mostrando-se perfectibilizados os elementos objectivos e subjectivos do tipo de contra-
1935 ordenação em causa.

1936 Acresce que de acordo com o n.º 1 e alínea a) do 2 do artigo 73.º do RJC, “**pela prática das**
1937 **contraordenações previstas na presente lei podem ser responsabilizadas pessoas singulares,**
1938 **pessoas coletivas, independentemente da regularidade da sua constituição, sociedades e**
1939 **associações sem personalidade jurídica**”, sendo que “**as pessoas colectivas e as entidades**
1940 **equiparadas referidas (...) respondem pelas contra-ordenações previstas na presente lei,**
1941 **quando cometidas em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma**
1942 **posição de liderança**”, como sucede no vertente caso.

1943 Esta asserção remete-nos para a análise integrada de outra questão que se reporta à
1944 responsabilidade do presidente da direcção da APEC, Alcino Cruz.

1945 - Da responsabilidade do presidente da direcção da APEC, Alcino Cruz:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1946 Decorre do n.º 6 do artigo 73.º do RJC que “**os titulares do órgão de administração das**
1947 **peças colectivas e entidades equiparadas, bem como os responsáveis pela direcção ou**
1948 **fiscalização de áreas de actividade em que seja praticada alguma contra-ordenação, incorrem na**
1949 **sanção cominada no n.º 4 do artigo 69.º, quando actuem nos termos descritos na alínea a) do n.º**
1950 **2 ou quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infracção, não adoptem as medidas**
1951 **adequadas para lhe pôr termo imediatamente, a não ser que sanção mais grave lhes caiba por**
1952 **força de outra disposição legal.”**

1953 Ora, conforme acima já aludido, decorre dessa al. a) do n.º 2 do mesmo artigo 73.º do RJC que
1954 **“as peças colectivas e as entidades equiparadas referidas no número anterior respondem**
1955 **pelas contra-ordenações previstas na presente lei, quando cometidas em seu nome e no**
1956 **interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança.”**

1957 Alcino Cruz não só se absteve de adoptar qualquer diligência ou medida que impedisse a
1958 infracção ou a sua execução, apesar de ter conhecimento da prática ilícita que é imputada à APEC,
1959 como, primordialmente, revelou, através dos factos provados, a adopção de uma conduta fundamental
1960 e preponderante, enquanto pessoa que ocupa o cargo de maior liderança no seio da APEC, na
1961 realização daquela prática ilícita, uma vez que:

1962 - elaborou a convocatória da reunião celebrada em 28 de Setembro de 2016;

1963 - encarregou Ricardo Vieira, secretário da direcção, de proceder a tal convocação, mediante
1964 mensagem de correio electrónico datada de 23 de Setembro de 2016, para as escolas de condução às
1965 quais a APEC presta os seus serviços;

1966 - em sede da dita reunião do dia 28 de Setembro de 2016 com as escolas de condução, nas
1967 instalações da Associação, teve uma participação activa, expondo o assunto a debater, como sendo a
1968 fixação de um preço mínimo para a obtenção da carta de condução para qualquer categoria de veículo,
1969 através do aumento gradual dos preços; e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1970 - na proposta de um plano de acção comum a adoptar pelas escolas de condução no sentido
1971 daquele aumento gradual de preços;

1972 - determinando que fosse dado conhecimento posterior, através de mensagem de correio
1973 electrónico enviada por Ricardo Vieira, dos termos do conjunto das medidas adoptadas na reunião
1974 celebrada em 28 de Setembro de 2016, na qual incumbiu a APEC de monitorizar o seu cumprimento.

1975 Veja-se que o conceito de “posição de liderança” está explicitado no n.º 4 do artigo 11.º do Código
1976 Penal, nos seguintes termos: **“entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e**
1977 **representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua**
1978 **actividade”**.

1979 Esta actuação foi realizada em nome da APEC, na medida em que o seu representante legal
1980 actuou sempre na veste de Presidente de Direcção daquela Associação, actuando dentro do contexto
1981 das suas funções, tendo os actos praticados pela pessoa física uma relação intrinsecamente directa
1982 com as suas competências e atribuições, sendo exteriorizados como actos da própria associação,
1983 tendo sido as funções exercidas por Alcino Cruz junto da APEC que permitiram cometer o ilícito contra-
1984 ordenacional – veja-se, a título de exemplo, os emails que foram enviados em 23.09.2016
1985 (convocatória da reunião de 28.09.2016) e em 29.09.2016 (comunicação do resultado da reunião de
1986 28.09.2016), os quais são paradigmáticos

1987 Por fim, também não subsistem quaisquer dúvidas de que os factos em causa foram praticados no
1988 interesse colectivo, conforme já acima explicitamos, a propósito de outra temática.

1989 Com efeito, um dos fins da APEC, de acordo com a al. a) do artigo 4.º dos seus estatutos é a
1990 promoção e defesa dos seus associados. Estes, enquanto escolas de condução, tinham evidente
1991 interesse em que os preços a praticar pelo ensino com vista à obtenção de carta de condução não
1992 fosse praticado abaixo de determinado patamar, visando, por esta via, produzir um benefício para a
1993 colectividade. Não se está, obviamente, perante um qualquer facto conexo à vida privada da pessoa
1994 singular que os praticou.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1995 Aliás, os factos foram praticados nas condições de organização e funcionamento da APEC e até
1996 mesmo no contexto da política geral da empresa. Na verdade, já em 2012, o mesmo presidente da
1997 direcção da APEC sugeriu à Escola de condução Marvila “praticar preços combinados” com as
1998 restantes escolas de condução, sendo que tal sucedeu porque várias escolas de condução vinham
1999 pedir à APEC que tomasse uma posição sobre os preços praticados pelas escolas de condução, por
2000 alegadamente praticarem preços abaixo do custo.

2001 Também em 2013, a notícia do Jornal de Notícias deu conta de que a APEC tinha realizado vários
2002 alertas junto do sector sobre a má gestão praticada pelas escolas de condução e que tinha “promessas
2003 de alguns dos principais grupos de que a partir de Fevereiro já vão estabilizar os preços das cartas
2004 para os € 600”.

2005 - Do tipo subjectivo:

2006 Para além disso, em termos subjectivos, mostra-se provado que Alcino Cruz, na qualidade de
2007 presidente da APEC, teve conhecimento directo da decisão da APEC que tinha por objectivo a fixação
2008 de um preço mínimo para a obtenção da carta de condução de qualquer categoria de veículo, na zona
2009 de Grande Lisboa e Setúbal e que tal consubstanciava uma prática restritiva da concorrência, estando
2010 consciente do objecto anti concorrencial dessa prática.

2011 Ainda assim, não adoptou qualquer diligência ou medida tendente a pôr termo a tal decisão,
2012 adoptando, pelo contrário, todas a medidas disponíveis para conseguir que o maior número de escolas
2013 de condução aderissem aos termos da decisão adoptada pela APEC, em 28 de Setembro de 2016,
2014 omitindo, intencionalmente, o seu dever de pôr termo àquela decisão de APEC, sendo o responsável
2015 pela definição dos respectivos parâmetros, sua implementação e execução.

2016 Nos termos do artigo 14.º do Código Penal, age com dolo quem, representando um facto que
2017 preenche um tipo de crime, actua com intenção de o realizar, consistindo o dolo directo no
2018 conhecimento e vontade de realização dos factos que preenchem o tipo (elementos cognitivo e volitivo
2019 do dolo).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2020 Nestes termos, importa concluir que, por via do citado n.º 6 do artigo 73.º do RJC, deverá ser
2021 Alcino Cruz condenado pela prática do ilícito contra-ordenacional em causa nos autos, devendo-o ser a
2022 título de dolo directo, tal como concluiu a decisão administrativa.

2023 *

2024 **B) DA MEDIDA DA COIMA:**

2025 Decorre do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 68.º e do n.º 2 do artigo 69.º do RJC que a contra-
2026 ordenação cometida pela APEC em causa nos autos é punível com coima cujo limite máximo da
2027 respectiva moldura não pode exceder 10% do volume de negócios agregado das empresas associadas
2028 realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade da
2029 Concorrência.

2030 Tendo em vista os factos provados, o valor da coima aplicável à APEC não pode ultrapassar os
2031 10% de € 4.031.536,47, ou seja, **€ 403.153,65**.

2032 Por seu turno, nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 68.º e do n.º 4 do artigo 69.º do
2033 RJC, a moldura da coima aplicável à conduta praticada pelo Recorrente Alcino Cruz tem como limite
2034 máximo o valor correspondente a um valor que não pode exceder 10% da respectiva remuneração
2035 anual auferida pelo exercício das suas funções na associação infractora, no último ano completo em
2036 que se tenha verificado a prática proibida.

2037 O n.º 5 do mesmo dispositivo legal, explicita que ***“na remuneração prevista no número anterior***
2038 ***incluem-se, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens,***
2039 ***comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos e***
2040 ***remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou***
2041 ***não, bem como prestações acessórias, tal como definidas para efeitos de tributação do***
2042 ***rendimento, que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e***
2043 ***constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica.”***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2044 Tendo em consideração os factos provados, o valor da coima aplicável a Alcino Cruz não poderá
2045 ultrapassar os 10% de € [REDACTED], ou seja, € [REDACTED].

2046 Em termos de limites mínimos das molduras de ambas as coimas, as mesmas situam-se em €
2047 3,74, por via do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do RGCO (também aplicável às pessoas colectivas –
2048 vide, nesse sentido, António Beça Pereira, in RGCO Anotado, 12.º Edição, Almedina, pág. 70), por via
2049 da remissão do artigo 83.º do RJC.

2050 Sob a epígrafe de “**Determinação da medida da coima**”, o artigo 69.º do RJC determina, no seu
2051 n.º 1, o seguinte:

2052 “**Na determinação da medida da coima a que se refere o artigo anterior, a Autoridade da**
2053 **Concorrência pode considerar, nomeadamente, os seguintes critérios:**

2054 “**a) A gravidade da infracção para a afectação de uma concorrência efectiva no mercado**
2055 **nacional;**

2056 “**b) A natureza e a dimensão do mercado afectado pela infracção;**

2057 “**c) A duração da infracção;**

2058 “**d) O grau de participação do visado pelo processo na infracção;**

2059 “**e) As vantagens de que haja beneficiado o visado pelo processo em consequência da**
2060 **infracção, quando as mesmas sejam identificadas;**

2061 “**f) O comportamento do visado pelo processo na eliminação das práticas restritivas e na**
2062 **reparação dos prejuízos causados à concorrência, nomeadamente através do pagamento de**
2063 **indenização aos lesados na sequência de acordo extrajudicial;**

2064 “**g) A situação económica do visado pelo processo;**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2065 ***“h) Os antecedentes contra-ordenacionais do visado pelo processo por infracção às regras***
2066 ***da concorrência;***

2067 ***“i) A colaboração prestada à Autoridade da Concorrência até ao termo do procedimento.”***

2068 No vertente caso, há que considerar o seguinte:

2069 Quanto à **gravidade da infracção para a afectação de uma concorrência efectiva no mercado**
2070 **nacional**, consideramos que a contra-ordenação em causa é **muito grave**, até porque ela
2071 consubstancia uma daquelas infracções que são pelo legislador presumidas como produtoras de
2072 efeitos restritivos da concorrência, nem sequer sendo por isso necessário provar quaisquer efeitos,
2073 porque se entende que eles existem sempre neste tipo de práticas.

2074 Na verdade, e como já várias vezes mencionámos, a definição directa de preços fixos ou mínimos
2075 é um dos exemplos de restrição grave da concorrência, por objecto directo, apontados pela Comissão
2076 Europeia nas Orientações Relativas às Restrições Verticais.

2077 Ora, a infracção objecto do presente processo de contra-ordenação traduz-se numa decisão de
2078 associação de empresas de fixação de preços a praticar pelas escolas de condução às quais a APEC
2079 presta os seus serviços, com o objecto de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a
2080 concorrência e, em particular, com o objectivo de aumentar de forma concertada o preço para a
2081 obtenção da carta de condução de qualquer categoria de veículo.

2082 A fixação dos preços mínimos, com aumentos preestabelecidos gradualmente implica (pelo menos
2083 esse era o objectivo) a coarctação da liberdade das escolas de condução em determinar efectivamente
2084 os preços a praticar, diminuindo-os, se assim entendessem, abaixo dos patamares estabelecidos,
2085 eliminando a concorrência pelo preço dos produtos, em prejuízo dos consumidores finais que deixam
2086 de poder beneficiar de produtos a preços mais reduzidos.

2087 A restrição daquela liberdade determina, necessariamente, uma distorção no mercado, já que
2088 influencia a lei da oferta e da procura (porque é o factor preço que se apresenta como decisivo),
2089 eliminando (ou pretendendo eliminar) a incerteza do comportamento das empresas concorrentes.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2090 Com efeito, a fixação dos preços deve resultar apenas do livre jogo do mercado, muito embora o
2091 mesmo deva respeitar as normas que a esse respeito sejam aplicáveis, as quais se propõem a regular
2092 o funcionamento do mercado e não a introduzir-lhe distorções.

2093 Beneficia os Recorrentes, porém, o facto de não terem sido apurados efeitos concretos para o
2094 mercado, para além de um período de 3 meses, sendo que a maior parte das escolas de condução
2095 apenas implementaram o primeiro dos aumentos comunicados pela APEC, em Outubro de 2016 e
2096 também o facto da decisão não ter carácter vinculativo, não tendo sido estabelecidas sanções.

2097 No que se reporta à **natureza e a dimensão do mercado afectado pela infracção**, a prática em
2098 causa nos autos insere-se no âmbito da prestação do serviço do ensino da condução, por referência a
2099 todas as categorias de veículos.

2100 Estamos perante um mercado, cujo segmento da procura é constituído por pessoas que
2101 pretendendo obter habilitações para a condução de veículos, se dirigem às escolas de condução, para
2102 que, através de uma formação teórica e prática, consigam aprovação nos exames correspondentes,
2103 obtendo assim a carta de condução. Qualquer consumidor que, nestes moldes, desejasse adquirir os
2104 referidos serviços por um menor preço do que foi objectivamente indicado na reunião de 28.09.2016 e
2105 comunicado a um raio de 174 escolas no perímetro geográfico de Lisboa e Setúbal, dificilmente teria
2106 outra escola a onde pudesse recorrer.

2107 Estes são factos de desfavorecem os Recorrentes.

2108 Contudo, em sentido inverso, beneficia os mesmos Recorrentes o facto da prática em causa nos
2109 autos, quanto à dimensão geográfica do mercado, incidir sobre uma região bem definida no país, a
2110 Região da Grande Lisboa e Setúbal, não se estendendo a outras regiões, de acordo com a
2111 factualidade provada.

2112 No que tange à **duração da infracção**, importa referir que a prática ilícita se manteve durante um
2113 ano (desde 28.09.2016 até à data da decisão administrativa de 28.09.2017), tal como provado, o que

**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão****Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2114 importa uma constância considerável, apesar de, obviamente, não se traduzir numa vigência
2115 desmesuradamente prolongada.

2116 No que toca ao grau de participação dos visados pelo processo na infracção, os Recorrentes
2117 executaram os factos que consubstanciam a infracção em causa no presente processo, na modalidade
2118 de autoria imediata.

2119 Quanto a vantagens de que hajam beneficiado os visados pelo processo em consequência
2120 da infracção, consideramos que a APEC beneficiou na medida em que promoveu os interesses dos
2121 seus associados no sentido de tentar aumentar os preços do ensino da condução.

2122 Em termos económicos, nenhum benefício foi apurado em concreto.

2123 No que respeita ao comportamento dos visados pelo processo na eliminação das práticas
2124 restritivas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência, como já verificámos, os Visados
2125 não pugnaram pela eliminação no mercado da prática restritiva em causa nos autos, mantendo a
2126 decisão até à data da prolação da decisão administrativa, tal como provado, ainda que se considere
2127 que a mesma apresenta a forma de recomendação.

2128 Em termos de situação económica dos visados, mostra-se provado que a Recorrente APEC
2129 apresentou, por referência ao ano de 2019, um total de rendimentos de € 1.290.020,07, um total de
2130 gastos de € 1.289.386,78 e um resultado líquido do período de € 522,55.

2131 Teve, em 2019, um número médio de trabalhadores ao serviço de 20.

2132 O Recorrente Alcino Cruz, por referência ao ano de 2019, auferiu rendimentos a título de trabalho
2133 dependente e pensões no valor € [REDACTED], a título de rendimentos prediais o valor de € [REDACTED].

2134 Não são conhecidos quaisquer antecedentes contra-ordenacionais dos visados por infracção
2135 às regras da concorrência, facto que releva a seu favor.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2136 Quanto à colaboração prestada à Autoridade da Concorrência até ao termo do
2137 procedimento, a mesma entidade administrativa esclareceu que “a APEC respondeu no prazo fixado a
2138 todos os pedidos de elementos da Autoridade”.

2139 Para além disso, consideramos que não deve ser desconsiderado o facto da APEC ter tido um
2140 papel fundamental na realização de exames de condução, em substituição da antiga DGV e na
2141 apresentação de propostas e sugestões junto de entidades com responsabilidades na circulação
2142 rodoviária, com vista ao melhoramento dos regimes vigentes, mesmo junto da própria Assembleia da
2143 República.

2144 Também não poderá ser inócuo, em desfavor dos Recorrentes, o facto de não apresentarem,
2145 através do teor da impugnação judicial que apresentaram, qualquer sentido crítico quanto à actuação
2146 em concreto, o que aumenta a exigências de prevenção especial.

2147 Ora, tendo em vista o que ficou exposto, considerando ainda a latitude das molduras das coimas
2148 (no caso da APEC de € 3,74 a € 403.153,65 e no caso de Alcino Cruz de € 3,74 a € [REDACTED] e sob
2149 ponderação dos princípios da necessidade, proibição de excesso ou proporcionalidade das penas –
2150 vide artigo 18º, n.º 2 da CRP – consideramos que as coimas aplicadas pela Autoridade da
2151 Concorrência de € 400.000,00 e de € 13.776,71, respectivamente, que rasam os limites máximos, são,
2152 com todo o respeito, excessivas, julgando-se antes adequado fixar as coimas nos seguintes montantes:

2153 - A coima de € 200.000,00 para a Recorrente colectiva; e

2154 - A coima de € 10.000,00, para o Recorrente singular.

2155 Apenas importa referir que mantemos as coimas já anteriormente fixadas na sentença anulada
2156 pelo douto acórdão da Relação de Lisboa, na medida em que, tal como o mesmo refere, já tinha
2157 existido uma ponderação por parte deste tribunal sobre o facto que agora, nessa sequência, se fez
2158 constar como provado sob o n.º 50.1 e que tem que ver com a duração da infracção por um período de
2159 um ano (a qual não se confunde com o período em que concretamente foram apurados os efeitos
2160 dessa infracção).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2161 - **Da sanção acessória:**

2162 Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 71.º do RJC, “**caso a gravidade da infracção e a culpa**
2163 **do infractor o justifiquem, a Autoridade da Concorrência pode determinar a aplicação, em**
2164 **simultâneo com a coima, das seguintes sanções acessórias:**

2165 “**a) Publicação no Diário da República e num dos jornais de maior circulação nacional,**
2166 **regional ou local, consoante o mercado geográfico relevante, a expensas do infractor, de extrato**
2167 **da decisão de condenação ou, pelo menos, da parte decisória da decisão de condenação**
2168 **proferida no âmbito de um processo instaurado ao abrigo da presente lei, após o trânsito em**
2169 **juulgado;**

2170 “**b) Privação do direito de participar em procedimentos de formação de contratos cujo**
2171 **objeto abranja prestações típicas dos contratos de empreitada, de concessão de obras públicas,**
2172 **de concessão de serviços públicos, de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de**
2173 **serviços ou ainda em procedimentos destinados à atribuição de licenças ou alvarás, desde que**
2174 **a prática que constitui contra-ordenação punível com coima se tenha verificado durante ou por**
2175 **causa do procedimento relevante.”**

2176 Tendo em conta a gravidade da infracção que acima se explicitou, bem assim como o grau de
2177 culpa dos Recorrentes, que cometeram a infracção a título doloso, consideramos que a sanção
2178 acessória determinada pela Autoridade da Concorrência de ordenar aos Visados que procedam à
2179 publicação, no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado da Decisão, de um extracto da mesma,
2180 nos termos e conforme a cópia que lhe será oportunamente comunicada, na II série do Diário da
2181 República e em jornal de expansão nacional, não merece qualquer censura, considerando-se que tal
2182 aplicação não afronta os princípios da necessidade, proibição de excesso ou proporcionalidade das
2183 sanções – vide artigo 18º, n.º 2 da CRP.

2184

2185 **DECISÃO:**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2186 Face ao exposto e pelos fundamentos expendidos, decido julgar parcialmente procedente a
2187 impugnação judicial deduzida pelos Recorrentes **ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ESCOLAS DE**
2188 **CONDUÇÃO (APEC)** e **ALCINO MACHADO CRUZ** contra a decisão da **Autoridade da Concorrência**
2189 **(AdC)** e, em consequência, decido:

2190 a) **Condenar a Recorrente ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ESCOLAS DE**
2191 **CONDUÇÃO (APEC)**, pela prática de uma contra-ordenação traduzida na adopção de uma
2192 decisão de associação de empresas visando a fixação de um preço mínimo para a obtenção
2193 da carta de condução para qualquer categoria de veículo, tendo por objecto impedir, falsear
2194 ou restringir, de forma sensível, a concorrência, no mercado da prestação de serviços do
2195 ensino da condução de veículos, na área da Grande Lisboa e de Setúbal, que consubstancia
2196 uma infracção às regras da concorrência prevista e punida pelas disposições conjugadas da
2197 alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º e do artigo 69.º do Regime
2198 Jurídico da Concorrência, na coima que fixo em **€ 200.000,00** (duzentos mil euros);

2199 b) **Condenar o Recorrente ALCINO MACHADO CRUZ** pela prática de uma
2200 contra-ordenação traduzida na adopção, enquanto presidente da direcção da APEC, de uma
2201 decisão de associação de empresas visando a fixação de um preço mínimo para a obtenção
2202 da carta de condução para qualquer categoria de veículo, tendo por objecto impedir, falsear
2203 ou restringir, de forma sensível, a concorrência, no mercado da prestação de serviços do
2204 ensino da condução de veículos, na área da Grande Lisboa e de Setúbal, que consubstancia
2205 uma infracção às regras da concorrência prevista e punida pelas disposições conjugadas da
2206 alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º, do artigo 69.º e n.ºs 1 e 6
2207 do artigo 73.º do Regime Jurídico da Concorrência, na coima que fixo em **€ 10.000,00** (dez
2208 mil euros);

2209 c) Nos termos do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, a título de **sanção**
2210 **accessória**, ordenar aos Visados que procedam à publicação, no prazo de 20 dias a contar
2211 do trânsito em julgado desta decisão, de um extracto da mesma, nos termos e conforme a
2212 cópia que lhes for comunicada pela Autoridade da Concorrência (em 5 dias, após o transito
2213 em julgado desta decisão), na II série do Diário da República e em jornal de expansão
2214 nacional;

